



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

Conteúdo pornográfico gerado através de IA: um novo desafio para o direito penal?

**Criminalização da produção e disseminação não consentida
de conteúdo íntimo ou sexual manipulado na ordem jurídica
portuguesa**

Rita Machado Pereira Ferreira dos Santos

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2025



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

Conteúdo pornográfico gerado através de IA: um novo desafio para o direito penal?

**Criminalização da produção e disseminação não consentida
de conteúdo íntimo ou sexual manipulado na ordem jurídica
portuguesa**

Rita Machado Pereira Ferreira dos Santos

Orientador: Professor Doutor Pedro Miguel Fernandes Freitas

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2025

À minha mãe e à minha avó Rosa.

Não me exijam
que diga
o que não digo

não queiram
que escreva
o meu avesso

não ordenem
que eu acene
o que recuso

não esperem
que me cale
e obedeça

Maria Teresa Horta, *in* “Questões de Princípio”.

Agradecimentos

Aos meus pais, à minha avó Rosa e ao meu padrinho Pedro, pelo apoio incondicional, por toda a motivação e investimento na minha formação pessoal e profissional para que me tornasse na jurista que sou hoje.

Ao Francisco, por ser sempre o primeiro a acreditar em mim e por celebrar cada vitória como se dele se tratasse.

Às minhas amigas, Bárbara, Marta, Sofia, Carolina, Maria e Joana, por terem sempre uma palavra de apoio, me ensinarem sobre a beleza da amizade e de ser mulher.

À minha bisavó Lucinda, por me ter ensinado acerca da importância da educação para a liberdade da mulher.

Ao meu avô Aníbal e à minha avó Emília, pelo impacto que tiveram na minha vida que contribuiu, em muito, para esta investigação.

À Dra. Mariana Valverde, por ter sido a primeira pessoa com quem debati esta questão, tendo motivado para que prosseguisse com a minha pesquisa.

Ao Dr. Pedro Freitas, por ter aceitado o desafio de orientar esta dissertação, pela partilha de conhecimento e dicas, pela sua compreensão e por ter acreditado nas minhas capacidades.

Resumo

A presente dissertação visa abordar, criticamente, a problemática da ausência de criminalização, na ordem jurídico-penal portuguesa, da produção e partilha não consentida, pelos meios digitais e tecnológicos, de *deepfakes* de cariz sexual ou íntimo.

Para tal, pretendemos aprofundar a explicação acerca da criação e do conteúdo dos *deepfakes*, reconhecendo a sua complexidade técnica, procurando, simultaneamente, alertar para a facilidade da sua produção. Assim, ao longo da presente pesquisa, investigamos sobre a possibilidade de conceção de um tipo incriminatório, no direito penal português, capaz de abarcar estes comportamentos, reconhecendo-os como uma forma de criminalidade sexual, a integrar no capítulo V, secção I do Código Penal, de acordo com a imposição adstrita ao nosso legislador penal, pelo art.º 5 da Diretiva (UE) 1385/2024 (relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica no sentido de criminalizar estas condutas).

Iniciaremos com uma breve contextualização relativamente ao modo de produção de conteúdo sexual ou íntimo manipulado, referindo as diferentes tipologias de *deepfakes* existentes. Ademais, consideraremos as diferentes conceções existentes na doutrina em torno do termo *deepfakes* e das perspetivas literárias relativamente ao conteúdo do art. 5.º da Diretiva, alertando para necessidade de reconhecimento desta problemática como uma forma de violência de género que afeta, desproporcionalmente, raparigas e mulheres.

Posto isto, analisaremos, ainda, a estrutura, os princípios fundamentais do direito penal português e do bem jurídico; o contexto evolutivo da criminalidade sexual em Portugal e o confronto entre os bens jurídicos da liberdade e autodeterminação sexual com os da imagem, privacidade e reserva da vida íntima das vítimas. Concluiremos, depois de analisados exemplos de direito comparado, pela sugestão de integração de um novo crime (art.º 170A) no Código Penal destinado à punição da “produção e partilha não consensual de material manipulado de carácter sexual ou íntimo”.

Palavras-chave: *deepfakes*, falsificações profundas, violência de género, bem jurídico-penal, liberdade e autodeterminação sexual, ofensas sexuais, reserva da vida íntima, direito da união europeia.

Abstract

This dissertation aims to address, through a critical lens, the absence of legal provisions in the Portuguese Penal Code concerning the non-consensual digital production and sharing of deepfakes of sexual or intimate nature.

The investigation focuses on explaining in depth the creation of deepfakes, along with its content, recognizing their technical complexity while also alerting to its facilitated production among with the fact that it mostly affects girls and women. Therefore, by focusing on developing a new type of incrimination, in Portuguese criminal law, the study proposes the recognition of such acts as sexual crimes to be included in Chapter V, Section I of the Penal Code, in accordance with obligations under Article 5 of Directive (EU) 1385/2024 (on preventing and combatting violence against women and domestic violence).

Beginning with a brief contextualization and general overview of synthetic intimate/sexual content and the assessment of various deepfakes typologies, the analysis proceeds to engage with doctrinal perspectives regarding the term “deepfakes”, asserting that this issue amounts as a form of gender-based violence that disproportionately affects girls and women.

Finally, taking into account the structure and main principles of Portuguese criminal law, along with the criminal legal interest, the historical evolution of sexual crimes as well as a comparison between the legal assets of sexual freedom and self-determination and the image privacy of victims' intimate lives as well as solutions given by comparative law. The dissertation concludes with a recommendation to introduce Article 170A, criminalizing the “non-consensual production and sharing of manipulated sexual or intimate material”.

Keywords: deepfakes, gender-based violence, criminal legal interest, sexual offences, sexual freedom, sexual self-determination, right to privacy, European law.

Índice

Advertência	11
Lista de siglas e abreviaturas.....	12
Introdução	14
I. Criação e partilha não consensual de material íntimo ou sexual manipulado 16	
1. Considerações Iniciais	16
2. <i>Deepfakes</i> : origem e conceitos essenciais	17
2.1. Criação de <i>Deepfakes</i> : um problema, vários conceitos.....	20
2.2. <i>Deepfakes</i> : uma forma de violência de género?.....	22
II. A proteção de bens jurídicos no direito penal português: relevância no contexto da criminalidade sexual	25
1. Análise dogmática da tutela penal: conceção de «bem jurídico».....	25
2. O Direito Penal Português: a proteção dos bens jurídicos e os limites constitucionais	27
3. Evolução jurídico-penal dos crimes sexuais: a realidade do ordenamento português.....	30
I. Diretiva (UE) 2024/1385 do Parlamento Europeu e do Conselho da UE.....	32
1. Breve contextualização.....	32
2. Criação e disseminação não consentida de conteúdo íntimo ou sexual: a solução europeia.....	35
2.1. Uma solução adequada?	36
3. Proposta de tipificação.....	40
Conclusão	50
Referências Bibliográficas	51
Jurisprudência Consultada.....	58
Legislação Nacional.....	59
Legislação Estrangeira	60

Advertência

A presente dissertação está redigida de acordo com o Novo Acordo Ortográfico, à exceção de transcrições e referências bibliográficas, que respeitam o antigo acordo.

As referências bibliográficas mencionadas em nota de rodapé seguem o seguinte sistema: apelido do autor, data e página(s), da lista final constam todas as informações bibliográficas de acordo com a norma APA 7th.

As referências em nota de rodapé relativas à jurisprudência encontram-se designadas com referência ao Tribunal e Processo, da lista final constam as informações relativas à data e relator.

A tradução de todos os excertos transcritos de obras ou diplomas legais são da nossa responsabilidade.

Lista de siglas e abreviaturas

ABSI – Abuso sexual baseado em imagens

Ac. – Acórdão

Acs. – Acórdãos

Al. – Alínea

Als. - Alíneas

Art.º – Artigo

Arts.º – Artigos

BE – Bloco de Esquerda

Cap. – Capítulo

CC – Código Civil

CDFUE - Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

CE – Comissão Europeia

CEDAW - Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher

CI – Convenção de Istambul

CL – Convenção de Lanzarote

CP – Código Penal

CPC – Código do Processo Civil

CPP – Código do Processo Penal

CRP – Constituição da República Portuguesa

Cfr. – Conferir

DL – Decreto-Lei

EUROPOL - Agência da União Europeia para a Cooperação Policial

EM – Estados-Membros

EUA – Estados Unidos da América

EWL – European Women’s Lobby

FEM – Fórum Económico Mundial

FRA - Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia

GREVIO - Group of Experts on Action against Violence against Women and Domestic Violence

IA – Inteligência Artificial

JAI – Justiça e Assuntos Internos

LEM – Lobby Europeu das Mulheres

MP – Ministério Público

N.º - número

Ns.º - números

OPC – Órgãos de Polícia Criminal

P. – Página

PP. - Páginas

PL – Projeto de Lei

PAP – Plataforma de Ação de Pequim

Proc. – Processo

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

Séc. – Século

UE – União Europeia

UNW – United Nations Women

TC – Tribunal Constitucional

TIC – Tecnologias de Informação e Comunicação

TOC - Transtorno obsessivo-compulsivo

TFUE – Tratado de Funcionamento da União Europeia

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TUE - Tratado da União Europeia

V. - Ver

Introdução

A constante evolução das TIC e plataformas digitais tem contribuído para a emergência de condutas lesivas da intimidade e da esfera sexual dos cidadãos. Assim, o fenómeno do abuso sexual baseado em imagens integra, nos dias de hoje, aquela que é uma realidade aparentemente normalizada no seio social e tecnológico. Deste modo, urge uma intervenção coordenada dos diversos ramos de direito por forma a assegurar, simultaneamente, a responsabilização das plataformas digitais e dos agentes encarregues pela produção e disseminação deste conteúdo e a proteção das vítimas representadas.

A presente dissertação tem por objeto a análise meticulosa de uma das modalidades mais recentes de abuso sexual no espaço cibernético, mais concretamente, a criação e divulgação não consentida de *deepfakes* de teor sexual ou íntimo. Recorremos, por isso, a uma análise tripartida da problemática, procurando responder às seguintes questões: será possível integrar, na ordem jurídico-penal nacional, um tipo incriminatório destinado à punição da produção e partilha, não consentida, de conteúdo íntimo ou sexual manipulado através da IA? Se sim, qual é, afinal, o bem jurídico em causa? A liberdade sexual ou a privacidade e reserva da intimidade das vítimas?

Em primeiro lugar, investigamos a origem e modos de produção do conteúdo que constitui uma forma de violência de género, bem como a problemática em torno dos conceitos de *deepfake*, «falsificações profundas», «pornografia de vingança» e «abuso sexual baseado em imagens». Seguidamente, procedemos a um estudo aprofundado da teoria penal adotada no sistema português, explorando o conceito de «bem jurídico» e os limites constitucionalmente impostos à intervenção penal, terminando com uma análise evolutiva ao enquadramento da criminalidade sexual em Portugal. Por último, tendo em conta a exposição crítica do conteúdo previsto pelo art.º 5 da Diretiva (UE) 1385/2024 sugerimos a criação de um tipo incriminador relativo à produção de material sexual ou íntimo manipulado, enquadrando um novo artigo (170.ºA) no capítulo relativo aos crimes sexuais do CP.

Ocupamo-nos, assim, de um exame pormenorizado das soluções atualmente vigentes no panorama penal português, quer em matéria de disseminação de conteúdo íntimo, quer de pornografia de menores, através da exploração do conteúdo normativo dos arts.º 176, 192 e 193 do CP, procurando contrapor os bens jurídicos «liberdade sexual», «reserva da

vida privada», «honra» e «privacidade» através da exposição de distintos argumentos doutrinários, com vista a sustentar a inclusão de um novo crime sexual.

Por fim, foram ainda merecedoras de especial consideração as soluções jurídico-penais dos ordenamentos de influência continental, entre as quais, as soluções francesa, espanhola e italiana, esta última de especial relevância face ao seu carácter inovador no que respeita ao enquadramento do abuso sexual baseado em imagens, e em especial a pornografia de vingança, na criminalidade sexual.

I. Criação e partilha não consensual de material íntimo ou sexual manipulado

1. Considerações Iniciais

Em janeiro de 2025, o Relatório de Risco Global, apresentado pelo Fórum Económico Mundial [FEM]¹, identificou os “efeitos adversos resultantes da utilização de Inteligência Artificial”² como a sexta maior ameaça ao desenvolvimento económico-social global nos próximos dez anos. A par disto, e numa perspetiva a curto prazo, o mesmo documento indica que a «desinformação» e a «insegurança cibernética»³ se consubstanciam em dois dos maiores riscos ao desenvolvimento social nos próximos dois anos.

Assim, estas ameaças estabelecem uma relação direta com a proliferação de informação falsa, na qual se inclui a disseminação de conteúdo íntimo ou sexual manipulado, criando a necessidade de uma intervenção imediata por parte dos ordenamentos jurídicos no sentido de consolidar soluções legais que visem a proteção das vítimas⁴. Com efeito, entendemos que o desenvolvimento tecnológico exponencial característico da Quarta Revolução Industrial⁵, que enquadra o aperfeiçoamento de instrumentos de IA⁶ e robótica, a par das plataformas digitais de edição e divulgação de imagens, áudios e/ou vídeos, tem “transformado e expandido as formas de perpetração de violência sexual”⁷.

Assim sendo, volvidos sete anos desde o primeiro registo de criação e partilha não consentida de conteúdo íntimo ou sexual alterado, consideramos premente a criação de

¹ O relatório apresenta um «cenário de risco» com base na gravidade e impacto dos riscos globais num horizonte de um, dois e dez anos, destacando a sua evolução destas ameaças e identificar as áreas de preocupação - ELSENER ET AL., 2025, p. 4.

² ELSENER ET AL., 2025, p. 8; A expressão abarca as seguintes problemáticas: “desinformação (...), perda de emprego e deslocação (...), utilização para fins criminosos e ciberataques (...), preconceitos e discriminação; utilização na tomada de decisões críticas por organizações e pelos Estados; e a integração da IA no armamento e na guerra” - CAVACIUTI-WISHART ET AL., 2024, p. 50.

³ ELSENER ET AL., 2025, p. 15; A ameaça global de «desinformação» posiciona-se em primeiro lugar na classificação de “Cenário de Risco”. Por sua vez, o risco global da «espionagem cibernética», na qual se insere a insegurança cibernética (p. 78), encontra-se na quinta posição da mesma tabela, ambas de acordo com um critério de severidade.

⁴ CAVACIUTI-WISHART ET AL., 2024.

⁵ SCHWAB, 2016, pp. 1-3. A conceção de “Quarta Revolução Industrial”, apresentada pelo autor engloba “(...) os sistemas e as máquinas inteligentes e conectadas. (...)” e “(...) o sequenciamento genético até à nanotecnologia, das energias renováveis à computação quântica.” (SCHWAB, 2016, p. 6).

⁶ JOHN MCCARTHY (1955) define a IA como a capacidade de uma máquina agir de modo “(...) que seria considerada inteligente, caso fosse um humano a adotar o mesmo comportamento.”

⁷ MCGLYNN E RACKLEY, 2017, p. 1.

provisões legais concebidas para mitigar estes comportamentos e assegurar a proteção dos direitos, liberdades e garantias das vítimas.

2. Deepfakes: origem e conceitos essenciais

A banalização da criação e disseminação, de forma não consentida, de imagens e/ou vídeos privados que integram nudez ou atos sexuais não se configura uma matéria inovadora. Efetivamente, estas são práticas que têm justificado a intervenção, por meio de soluções jurídico-penais, nos diversos sistemas jurídicos anglo-saxónicos e continentais europeus, sobretudo no que concerne a criminalização da denominada «pornografia de vingança».⁸ No entanto, tal como realça SANTOS⁹, temos assistido a

(...) uma verdadeira revolução no círculo das vítimas possíveis, nos modos de captação e divulgação dos conteúdos íntimos, no universo daqueles que podem aceder aos conteúdos que são objeto da devassa, na duração temporal dessa devassa e, conseqüentemente, na dimensão dos danos causados à vítima.

Neste sentido, o ano de 2017 caracterizou-se pela emergência do fenómeno de partilha de imagens, vídeos ou áudios digitalmente criados, editados e/ou manipulados, através de ferramentas de IA, cujo conteúdo inclui nudez ou atos sexuais: os denominados *deepfakes*. Este foi um termo cunhado por um utilizador da rede social *Reddit*¹⁰, depois de publicar, num fórum do mesmo nome, um vídeo pornográfico manipulado cuja protagonista, participante em atos sexuais incestuosos, se assemelhava à atriz Gal Gadot. Contudo, apesar de a face representada no vídeo aparentar corresponder à da atriz israelita, o autor da manipulação recorreu a um mecanismo de aprendizagem automática (disponível *online*) e substituiu a face da atriz pornográfica pela de Gal Gadot, tendo, em seguida, partilhado o mesmo sem o seu consentimento.¹¹

De acordo com a EUROPOL, está em causa a utilização de tecnologia para “produzir conteúdos que mostram, de forma convincente, pessoas a dizer ou a fazer coisas que

⁸ Para mais desenvolvimento acerca da criminalização da pornografia de vingança, cfr. CITRON & FRANKS, 2014, p. 345 e ss.; MCGLYNN ET AL., 2017, pp. 26-41; SANTOS, 2022, pp. 46-66.

⁹ SANTOS, 2022, p. 49.

¹⁰ Fundado em 2005, *Reddit* é uma rede social que permite que os utilizadores participem em comunidades ou fóruns temáticos (*subreddits*) através da partilha de conteúdo diversos, como imagens, *links*, excertos de vídeos, notícias ou opiniões. A popularidade e visibilidade das publicações depende dos membros, qualificando-os como positivos ou negativos.

¹¹ COLE, 2017.

nunca fizeram ou criar *personas* que nunca existiram (...).”¹² Assim, o conceito de *deepfake*¹³ ou «falsificações profundas»¹⁴ refere-se ao “(...) conteúdo (em vídeo, áudio ou em outro suporte) que foi, em parte ou na totalidade, fabricado ou manipulado [por meio de mecanismos de aprendizagem automática] a partir de conteúdo pré-existente (em vídeo, áudio ou noutro suporte).”¹⁵

A sua divulgação é, por isso, frequentemente concretizada com propósitos perversos, nos quais se incluem, a promoção de ataques cibernéticos, a fragmentação de sistemas políticos e a devassa da vida íntima e sexual de terceiros, em particular através da produção, manipulação e divulgação não consentida de conteúdo íntimo ou sexual e, consequente.¹⁶ Entendemos, então, como «falsificação profunda de carácter íntimo ou sexual», a modificação e/ou edição não autorizada, através do recurso a IA, de imagens, vídeos, áudios ou outras formas de *media* “(...) cujo material se assemelha consideravelmente a pessoas, objetos, locais ou outras entidades ou acontecimentos reais, representando atos sexuais de uma pessoa, e que, falsamente, pode criar a ilusão de que é autêntico ou veraz.”¹⁷ Este é, portanto, um fenómeno que se enquadra na denominada *synthetic media*, uma vez que resulta do emprego de “aplicações de inteligência artificial ou de aprendizagem automática que fundem, combinam, substituem e sobrepõem imagens e clips de vídeo (...), criando um vídeo falso que parece autêntico”¹⁸.

Como resulta do exposto, a IA ocupa um papel fulcral na produção dado que este é um fenómeno que recorre ao *deep learning*: uma forma de aprendizagem automática¹⁹, que utiliza “redes neurais [que] imitam a forma como o nosso cérebro funciona para aprender mais eficazmente com os dados fornecidos.”²⁰ Portanto, a qualidade das imagens produzidas ou manipuladas está diretamente dependente da espécie e número de dados, exemplos e imagens pré-existentes utilizados pelos autores da manipulação, uma vez que

¹² EUROPOL, 2022, p. 4.

¹³ Esta conceção assume diferentes designações. Como destacam DALLA ET AL. (2024), FRANKS propõe o conceito de «falsificações digitais sexuais», com base na perspetiva das vítimas, bem como de diversos movimentos feministas - p. 24.

¹⁴ O termo «falsificações profundas», previsto no considerando 19 da Diretiva (UE) 2024/1385 relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica (doravante Diretiva (UE) 2024/1385), é adotado ao longo da presente dissertação, como um sinónimo do termo *deepfake*.

¹⁵ DURÃES ET AL., 2024, p. 352.

¹⁶ ADJER ET AL., 2019, *Foreword*.

¹⁷ DIRETIVA (UE) 2024/1385, 2024, p. 4.

¹⁸ MARAS & ALEXANDROU, 2019, p. 255.

¹⁹ EUROPOL, 2022, p. 10: “Aprendizagem automática é uma aplicação de IA em que os computadores automaticamente melhoram o seu desempenho através do uso de dados.”

²⁰ EUROPOL, 2022, p. 7.

a inteligência artificial melhora “(...) continuamente o seu desempenho, aprendendo com a experiência e ajustando o seu comportamento com base na *performance* anterior e em novos dados.”²¹

Assim sendo, DURÃES ET AL. destacam a existência de diversas categorias de *deepfakes*²², entre as quais, a substituição do rosto ou do corpo da pessoa representada em vídeo ou fotografia (*face and/or body swapping*) e a reconstrução facial e corporal do indivíduo representado em vídeo e áudio²³ (*face and body reconstruction*); a edição de imagem com recurso a ferramentas básicas de edição ou sua descontextualização (*shallowfaces*); a alteração do conteúdo de vídeos através da troca de interlocutor, da sua imitação e/ou alteração do conteúdo em áudio (*speech synthesis*) e a produção de material fotográfico totalmente gerado pela IA (*face generation*). Neste contexto, o surgimento das primeiras manipulações de imagem, a tecnologia primordialmente utilizada implicava a substituição do corpo ou da face dos atores pornográficos pela da vítima (*face and/or body swapping*) através da utilização de ferramentas de IA. Todavia, tal como sublinha DUNN²⁴, este processo de criação ou edição de imagens sexuais ou íntimas, sem o consentimento da vítima, apresenta-se de diversas novas formas, tais como: através de aplicações que permitem transformar fotografias, despindo mulheres e/ou meninas que se encontravam vestidas ou de *softwares*, de acesso fácil, que permitem a criação de imagens íntimas/sexuais totalmente falsificadas.

Concluimos, portanto, que a ideia de que os mecanismos de IA se destinavam apenas para a produção de filmes de *Hollywood*²⁵ ou criação de videojogos²⁶ já não é adequada. Na verdade, estas ferramentas revelam-se cada vez mais complexas e de fácil acessibilidade, contribuindo para uma alteração do panorama social que se reflete na destruição da “(...) crença histórica de que o vídeo e o áudio são registos fiáveis da realidade (...).”²⁷

²¹ MARAS & ALEXANDROU, 2019, p. 256.

²² DURÃES ET AL., 2024, pp. 352-353.

²³ Um exemplo notório foi o da manipulação do discurso de Barack Obama, em que a tecnologia utilizada permitiu a sobreposição dos movimentos faciais do ator Jordan Peele ao antigo Presidente dos EUA, gerando um sincronismo labial e alteração do discurso original - ROMANO, 2018.

²⁴ DUNN, 2024, pp. 399-400.

²⁵ MARAS & ALEXANDROU, 2019, p. 256.

²⁶ EUROPOL, 2022, p. 5.

²⁷ ADJER ET AL., 2019, *Foreword*.

2.1. Criação de *Deepfakes*: um problema, vários conceitos

A criação, a proliferação e o consumo de imagens íntimas manipuladas, na maioria dos casos, visa, simultaneamente, a obtenção de satisfação sexual do consumidor ou criador do conteúdo e a dominação da vítima, colocando-a numa posição de inferioridade face ao agente. Estes comportamentos implicam, então, a desconsideração pela dimensão humana e/ou sexual das vítimas²⁸, podendo, ainda, o agressor exercer outras formas de violência sobre as mesmas, surgindo a necessidade de resposta, por parte do Direito, em punir estes comportamentos. Contudo, o principal obstáculo à criação de propostas legislativas concretas que visem a punição dos perpetradores destas condutas tem que ver com a inexistência de conceitos determinados que permitam a definição deste fenómeno na sua globalidade²⁹.

Por esse motivo, considerando a tendência legislativa em punir a «pornografia de vingança», importa considerar a conceção que, como escreve SANTOS, engloba as situações em que

*(...) quando, terminado um relacionamento íntimo, há divulgação por um dos sujeitos (com mais frequência, um homem) de imagens íntimas do outro (com mais frequência, uma mulher), sem o seu consentimento, (...)*³⁰

Todavia, este conceito revela-se insuficiente na tarefa de abarcar todas as condutas relativas à disseminação não consensual de imagens íntimas ou sexuais manipuladas, por meio das TIC ou de outros meios de comunicação, uma vez que os comportamentos em causa estão, maioritariamente, relacionados com a obtenção de uma vingança, por parte de ex-companheiros das vítimas, em razão do fim da relação pelo que, tal como concretiza MADDOCKS, este é um termo que reduz “(...) os danos severos [da pornografia de vingança] à narrativa simples do «ex-namorado desprezado»”³¹.

Consequentemente, multiplicam-se as tentativas doutrinárias, especificamente na literatura estrangeira, de encontrar conceções dogmáticas adequadas a integrar estes comportamentos, entre os quais, os conceitos de «pornografia não consensual»³²; «abuso

²⁸ NEWTON & STANFILL, 2019, p. 402.

²⁹ Neste sentido MADDOCKS, 2018, pp. 345-361; DALLA ET AL., 2024, p.5; MCGLYNN & RACKLEY, 2017, pp. 1-9.

³⁰ SANTOS, 2022, p. 52.

³¹ MADDOCKS, 2018, p. 347.

³² CITRON & FRANKS, 2014, p. 346; as autoras utilizam esta definição para se referir à “distribuição de imagens sexuais gráficas de indivíduos, sem o seu consentimento”. Todavia, numa posição que subscrevemos, MCGLYNN & RACKLEY (2017) defendem que o termo «pornografia» implica uma ideia

sexual baseado em imagens»³³; «violência sexual facilitada pela tecnologia»³⁴ e «disseminação não consentida de imagens íntimas»³⁵. Em consonância com o objeto de estudo da presente dissertação, destacaremos as noções de «abuso sexual baseado em imagens» e «disseminação não consentida de imagens íntimas».

Por um lado, a expressão «disseminação não consentida de imagens íntimas» é frequentemente utilizada no seio do direito internacional e europeu, destacando-se pela equivalência à epígrafe do art.º 5 da Diretiva (UE) 2024/1385³⁶ que remete para a «partilha não consensual de material íntimo ou manipulado»³⁷. Deste modo, entendemos que o legislador europeu visa cumprir dois objetivos: a atribuição de discricionariedade aos Estado-Membros na criação de normas que transpõem o texto redigido na Diretiva, respeitando os princípios jurídico-penais característicos de cada ordem jurídica e a inclusão de vocábulos neutros que asseguram a subsunção de todas as condutas previstas no referido artigo, independentemente do género da vítima ou do agressor.

Todavia, esta conceção comporta uma ideia de que a produção e proliferação de *deepfakes* de conteúdo íntimo e/ou sexual é exclusivamente contundente com o direito à privacidade e reserva da vida íntima das vítimas, parecendo preocupar-se sobretudo em criminalizar condutas como o roubo da identidade da vítima ou a conservação indevida dos seus dados pessoais.³⁸ Porém, entendemos que a ausência a qualquer referência à afetação da esfera sexual da vítima reduz a perceção que estes comportamentos têm na liberdade sexual das pessoas representas, olvidando o seu cariz humilhante e desrespeitoso, provocador de vergonha e de um “sentimento profundo de violação da sua «autonomia corporal»”³⁹ das vítimas, através de criações cuja distinção entre o real e o falsificado se torna cada vez mais difícil.

de escolha e legitimidade, inadequadas “quando se debate a criação e/ou distribuição de imagens sexuais sem consentimento.” – p. 2.

³³ MCGLYNN & RACKLEY, 2017, pp. 1-9.

³⁴ HENRY & POWELL, 2016 *cit. por* MADDOCKS, 2018, p.350. Os autores englobam na noção “uma série de comportamentos criminais, civis ou outros comportamentos prejudiciais, sexualmente agressivos e de assédio, perpetrados com a ajuda ou utilização de tecnologias de comunicação”, apesar de não rejeitarmos esta perspetiva, reconhecemos tratar-se de uma conceção demasiado extensa tendo em consideração as condutas estudadas na presente dissertação.

³⁵ MADDOCKS, 2018, p. 351; DIRETIVA (UE) 2024/1385, 2024.

³⁶ A transpor para a ordem jurídica nacional até 2027.

³⁷ DIRETIVA (UE) 2024/1385, 2024, p. 17.

³⁸ MADDOCKS, 2018, p. 351.

³⁹ MCGLYNN & TOPARLAK, 2025, p. 8.

Por isso afigura-se oportuna a referência à conceção de «abuso sexual baseado em imagens»⁴⁰ (doravante ABSI) oferecida por MCGLYNN e RACKLEY, cujo carácter extensivo permite englobar um vasto elenco de comportamentos relativo à produção e proliferação não autorizada de conteúdo íntimo/sexual, integrando, simultaneamente a «pornografia de vingança» e a «criação não consensual e distribuição de imagens sexuais privadas»⁴¹. Deste modo, tal como referido pelas autoras e numa perspetiva com que concordamos, a preferência pelo termo «abuso sexual» permite realçar a gravidade da conduta do perpetrador e as sequelas provocadas nas vítimas realçando o seu impacto direto na liberdade sexual destas. Assim, através desta conceção destaca-se que a produção e divulgação, não consentida, de conteúdo íntimo ou sexual alterado se afiguram em formas de violência sexual que confronta diretamente com a liberdade e autonomia sexual das vítimas⁴², permitindo abarcar todos os casos em que as circunstâncias em causa se verificam, independentemente do género dos indivíduos representados ou do agressor.

Pelo exposto, dado que a partilha não consentida do conteúdo em análise afeta direitos fundamentais, como a liberdade e autonomia sexual e a reserva da vida privada da vítima, entendemos ser essencial que o legislador penal português considere ambos os conceitos aquando da transposição da Diretiva, reconhecendo a gravidade das condutas e os danos profundos provocados nas vítimas.

2.2. Deepfakes: uma forma de violência de género?

O art.º 3, al. d) da CI, vigente em Portugal desde 1981, define o termo «violência contra mulheres baseada no género como “(...) toda a violência dirigida contra uma mulher por ela ser mulher ou que afete desproporcionalmente as mulheres.” Por sua vez, a Diretiva define que

a violência contra as mulheres é uma manifestação persistente de discriminação estrutural contra as mulheres, resultante de relações de poder historicamente desiguais

⁴⁰ MCGLYNN & RACKLEY, 2017, pp. 1-9; esta conceção tem por base a ideia de «*continuum* sexual» criada por LIZ KELLY(2013), no ano de 1988.

⁴¹ Em consonância com FLYNN ET AL. (2022) entendemos ser essencial proceder a uma interpretação atualista do conceito de modo a nele incluir os atos que impliquem “o uso indevido e o abuso de ferramentas de edição de imagens digitais e de tecnologias de Inteligência Artificial (IA) para criar *deepfakes* e imagens alteradas digitalmente” - p. 1341.

⁴² MCGLYNN & RACKLEY, 2017, p. 3.

*entre mulheres e homens. Trata-se de uma forma de violência baseada no género, preponderantemente infligida por homens a mulheres e raparigas. Assenta nos papéis, comportamentos, atividades e atributos socialmente construídos que uma determinada sociedade considera adequados para mulheres e homens (...)*⁴³.

Um relatório de 2019 da *Deeptrace* indicava que o fenómeno de manipulação, através de IA, de imagens com conteúdo íntimo e a sua posterior divulgação tinha como alvo primordial mulheres que, em razão da sua profissão, experienciavam uma elevada exposição mediática.⁴⁴ Em adição, um estudo levado a cabo no ano 2023⁴⁵ indica que o número total de falsificações profundas em suporte de vídeo publicadas online sofreu um crescimento na ordem dos 550% face ao ano de 2019, sendo que a mesma pesquisa reforça que, num universo total de 95,820 vídeos, 98% é de conteúdo pornográfico. Alertando, ainda, para o facto de 99% das vítimas representadas neste conteúdo serem raparigas e mulheres participantes em atos sexuais ou íntimos, com especial incidência para vítimas sujeitas a uma maior exposição mediática, como atrizes ou cantoras de diversas partes do globo, mas que abarcam, de forma transversal, mulheres e raparigas.⁴⁶ Desta forma, são inúmeros os casos de edição de vídeos e fotografias, sendo a sua criação e/ou manipulação concretizada de forma totalmente gratuita e em menos de 25 minutos, através de plataformas sociais designadas para o efeito.

No que respeita aos milhões de visualizações registadas em múltiplos sítios da internet destinados à divulgação deste conteúdo, 74% dos consumidores revelam não sentir qualquer remorso, tendo as suas motivações sido distribuídas em quatro razões: 1) “eu sei que não é uma pessoa verdadeira”; 2) “eu penso que não magoa ninguém enquanto for utilizado apenas para o meu próprio interesse”; 3) “este tipo de pornografia é apenas uma versão mais realista de fantasias sexuais” e 4) “para mim, as falsificações profundas de conteúdo pornográfico não são muito diferentes da pornografia normal”.

Por outras palavras, tal como refletido no relatório apresentado pelo FEM⁴⁷, a proliferação de informação falsa, na qual se insere a disseminação de conteúdo objeto de estudo, consiste numa ameaça real e atual, com carácter permanente e de rápida

⁴³ Negrito nosso.

⁴⁴ ADJER ET AL., 2019, p. 2.

⁴⁵ HOME SECURITY HEROES, 2023.

⁴⁶ Para mais estatísticas cfr. UNW, 2023, pp. 39-62; UMBACH ET AL., 2024, pp. 2-20, DALLA ET AL., 2024, p.6; pp. 8-9 & HENRY & BEARD, 2024, pp. 3981-3998.

⁴⁷ Cfr. ELSENER ET AL., 2025, pp. 34-36; CAVACIUTI-WISHART ET AL., 2024, p. 20.

propagação pelas TIC. Este é, portanto, um comportamento com consequências sérias e reais para as vítimas, não sendo necessário que as imagens se assemelhem a um conteúdo realista, para que lhes causem diferentes tipos de danos. MCGLYNN e RACKLEY destacam como repercussões deste fenómeno: os danos provocados na saúde e bem-estar físico e emocional; a ofensa à dignidade e privacidade dos indivíduos e, por último, a consequente impossibilidade de exercício pleno dos direitos à autodeterminação e liberdade sexual⁴⁸.

Deste modo, de acordo com um estudo da FRA citado no relatório sobre Violência contra as Mulheres, apresentado pelo LOBBY EUROPEU DAS MULHERES [LEM], “(...) as mulheres são mais assediadas *online* do que qualquer outro grupo-alvo (...)”⁴⁹ estabelecendo-se, num grande número de casos, uma conexão entre a ciberviolência e outras formas de violência perpetradas no contexto *offline*, como, por exemplo, a violência doméstica ou o abuso ou violação sexual. Relativamente aos perpetradores, os dados e a literatura indicam que estas condutas são, maioritariamente, exercidas por agressores do sexo masculino, refletindo-se nos diversos setores da vida pessoal e social das vítimas.⁵⁰

Concluimos, por isso, que a problemática da criação e proliferação de conteúdo íntimo manipulado (através do uso de IA) configura uma forma de violência com pendência de género, visto que as mulheres e as raparigas se encontram numa posição de maior vulnerabilidade face a situações de abuso, impulsionadas por ideias misóginas, características do sistema patriarcal em que nos enquadrámos, e que podem ser “(...) exacerbadas por fatores como a deficiência, a orientação sexual, a filiação política, a religião, a origem social, o estatuto de migração ou de celebridade, a idade, entre outros aspetos.”

⁴⁸ MCGLYNN & RACKLEY, 2017, pp. 9-13.

⁴⁹ DALLA ET AL., 2024, p. 8.

⁵⁰ GREVIO, 2021, pp. 8-9.

II. A proteção de bens jurídicos no direito penal português: relevância no contexto da criminalidade sexual

1. Análise dogmática da tutela penal: conceção de «bem jurídico»

Nas palavras de ROXIN é função do Direito Penal “(...) assegurar aos cidadãos uma convivência livre e pacífica, garantindo [a proteção de] todos os direitos jurídico-constitucionalmente estabelecidos”⁵¹. Com esse propósito, o legislador penal português procurou delimitar valores essenciais comprometidos pela prática de crimes através da adoção da conceção teleológica-funcional e racional de crime segundo a qual é “(...) função atribuída ao direito penal de tutela subsidiária [ou de última *ratio*] de bens jurídicos dotados de dignidade penal”⁵².

A presente conceção encontra-se expressamente consagrada no art.º 40, n.º 1⁵³ do CP que estabelece a tutela dos bens jurídicos revestidos de dignidade e necessidade penal enquanto fim primordial da intervenção penal do Estado. Assim, a criminalização de um determinado comportamento apenas deverá verificar-se quando se revelar indispensável para a “defesa de bens jurídicos essenciais”.⁵⁴ A criação deste preceito legal decorre da preocupação do legislador penal em instituir uma solução normativa que fundamentasse, expressamente, a função do direito penal na proteção de bens jurídicos, revelando-se imperativa a construção e solidificação de um conceito de «bem jurídico» “(...) capaz de traçar, para além de toda a dúvida possível, a fronteira entre o que legitimamente pode e não pode ser criminalizado”⁵⁵.

Deste modo, a definição do “núcleo essencial”⁵⁶ deste conceito resultou de um processo duradouro e progressivo⁵⁷, culminando na adoção, entre nós, de uma conceção de «bem jurídico» que atua como “padrão crítico da legislação” em matéria criminal⁵⁸. ROXIN sustenta que são «bens jurídicos» aqueles “(...) que corresponderão a todas as condições e finalidades necessárias ao livre desenvolvimento do indivíduo, à realização

⁵¹ ROXIN, 2013, p. 12.

⁵² FIGUEIREDO DIAS ET AL., 2019, p. 121.

⁵³ Desta conceção decorre que a aplicação de penas e medidas de segurança visa proteger bens jurídicos.

⁵⁴ PALMA, 2014, p. 17.

⁵⁵ FIGUEIREDO DIAS ET AL., 2019, p. 130.

⁵⁶ FIGUEIREDO DIAS ET AL., 2019, p. 130.

⁵⁷ Para um aprofundamento da evolução histórica da conceção de «bem jurídico» na doutrina penal portuguesa, cfr. CARVALHO, 2022, pp. 57-66; FIGUEIREDO DIAS ET AL., 2019, pp. 121-141.

⁵⁸ ROXIN, 2013, p. 33.

dos seus direitos fundamentais e ao funcionamento de um sistema estatal construído em torno dessa finalidade.”⁵⁹ À semelhança, FIGUEIREDO DIAS caracteriza o «bem jurídico» como “(...) expressão de um interesse, de pessoa ou comunidade, na manutenção ou integridade de um certo estado, objeto ou bem em si mesmo socialmente relevante e por isso juridicamente reconhecido como valioso”.⁶⁰

À luz das considerações anteriores, concluímos que a literatura penal converge em relação ao seguinte entendimento: a intervenção penal do Estado desempenha, em simultâneo, uma função de tutela de direitos iminentemente pessoais e de salvaguarda de valores jurídicos supraindividuais fundamentais à organização da sociedade. Por essa razão, não caberá ao legislador penal classificar como lesivas de bens jurídicos as condutas que consubstanciem “puras violações morais”; “violação de valores de mera ordenação” ou, ainda, que busquem a “a imposição de fins meramente ideológicos”.⁶¹ Este entendimento adquire especial relevância no domínio da criminalidade sexual uma vez que orienta a intervenção do Estado, excluindo qualquer tentativa de proteção de bons costumes ou «moralidade sexual». ⁶² Em consonância, considerando a natureza da intervenção penal do Estado, concluímos ser sua função a proteção dos bens jurídicos «liberdade e autodeterminação sexual», em conformidade com o CP (Capítulo V da Parte Especial) e nos arts.º 1, 25, n.º 1 e 26, n.º 1 da CRP⁶³.

Em suma, subscrevendo a posição de ROXIN, concluímos ser função do Estado, através da política criminal⁶⁴, a punição de comportamentos que resultem na lesão (crimes de dano) ou colocação em perigo (crimes de perigo) de bens jurídicos fundamentais, entre os quais, a liberdade e autodeterminação sexual, desde que atendidos os requisitos da dignidade e necessidade penal (art.º 18, n.º 2 da CRP).

⁵⁹ ROXIN, 2013, p. 12.

⁶⁰ FIGUEIREDO DIAS ET AL., 2019, p. 130. A propósito das demais perspetivas relativas ao conceito de «bem jurídico» cfr. COSTA, 2015, p. 164 e CARVALHO, 2022, pp. 59-60.

⁶¹ FIGUEIREDO DIAS ET AL., 2019, pp. 141-143.

⁶² Neste sentido ALFAIATE, 2009, p. 71.

⁶³ CUNHA (2017) sublinha que a “(...) *revolutio* quanto ao bem jurídico a tutelar está em sintonia com as valorações de uma sociedade democrática e pluralista, espelhadas na nossa Constituição: a intervenção penal, atentos os princípios da dignidade e necessidade penal (art.º 18, n.º 2 da CRP), não pode fundar-se na tutela de uma determinada moral sexual, mas sim na proteção de bens jurídicos fundamentais, como é a liberdade e autodeterminação sexual, insitos no direito à integridade pessoal e ao livre desenvolvimento da personalidade e tendo como fundamento último a dignidade da pessoa humana (arts.º 25, n.º 1, 26, n.º 1 e 1 da CRP).” - p. 348.

⁶⁴ ALBUQUERQUE (2004) define a «política criminal em *strictu sensu*» como o “(...) programa de objetivos, de métodos de procedimento e de resultado que o Ministério Público e as autoridades de política criminal prosseguem na prevenção e repressão de criminalidade” - p. 435.

2. O Direito Penal Português: a proteção dos bens jurídicos e os limites constitucionais

A CRP consagra, na sua primeira parte, o núcleo essencial dos direitos fundamentais dos cidadãos, consignando como exigência à intervenção do sistema normativo infraconstitucional o respeito pela pessoa humana (art.º 1 da CRP) através da proteção direitos, liberdades e garantias (arts.º 24 a 57 da CRP) e dos direitos económicos, sociais e culturais (arts.º 58 a 79 da CRP). Pelo exposto, entendemos que a missão de proteção e defesa da pessoa humana não se afigura exclusiva do “Direito Constitucional dos Direitos Fundamentais”⁶⁵ alargando-se aos demais ramos de direito, entre os quais, o Direito Penal.

A lei fundamental constitucional portuguesa é, assim, reconhecida pela doutrina e jurisprudência⁶⁶ como a “fonte de legitimação material”⁶⁷ do direito penal nacional, estabelecendo as diversas normas e princípios integrantes do “programa normativo constitucional”⁶⁸. Assim, como escreve FIGUEIREDO DIAS estabelece-se entre “a ordem axiológica constitucional e a ordem legal dos bens jurídicos (...) [uma] relação de mútua referência”⁶⁹, caracterizada pela sua antiguidade (por configurar a “génese da figura dos direitos fundamentais”⁷⁰) e mutabilidade (dado tratar-se de uma relação amplamente sujeita às diversas transformações nos contextos sociais, políticos e jurídicos).

Atualmente, a ação punitiva do Estado, fundamentada no art.º 9, al. b) da CRP⁷¹, encontra “legitimação positiva”⁷² na dimensão objetiva dos direitos fundamentais, sendo essencial assegurar a proteção de bens jurídicos indispensáveis⁷³ ao funcionamento de um Estado de direito democrático e pluralista. Tal tutela é materializada através de uma intromissão estadual nas “(...) relações das pessoas, para proteção de umas em relação a

⁶⁵ Em consonância com GOUVEIA, 2016, p. 925.

⁶⁶ Cfr. ac. do TC, proc. n.º 1458/17.

⁶⁷ BRANDÃO, 2017, p. 239.

⁶⁸ Para aprofundar princípios do direito penal v. ANTUNES, 2011, pp. 3-6.

⁶⁹ FIGUEIREDO DIAS ET AL., 2019, p. 149. O autor defende, ainda, a necessidade de referência constitucional do bem jurídico, cabendo à “(...) ordem jurídico-constitucional constituir o quadro obrigatório de referência e, ao mesmo tempo, o critério regulativo da atividade punitiva do Estado” - p. 137.

⁷⁰ BRANDÃO, 2021, pp. 45 e 48.

⁷¹ O art.º 1 do CPC estabelece a proibição de autodefesa como fundamento da ação punitiva do Estado impedindo o uso da força “salvo nos casos e dentro dos limites declarados na lei.”

⁷² BRANDÃO, 2021, p. 50.

⁷³ A teoria do bem jurídico é desenvolvida de forma aprofundada no subcapítulo 1 do presente capítulo.

outras”⁷⁴, que se encontra subordinada “(...) à Constituição e funda-se na legalidade democrática” (art.º 3, n.º 2 da CRP). Logo, a intervenção penal apenas poderá ser vista como apropriada quando ocorra de acordo com os princípios constitucionais da legalidade (arts.º 1, 2, 3, ns.º 2 e 3 e 29 da CRP) e proporcionalidade em sentido amplo, visando a proteção de bens jurídicos (art.º 40, n.º 1 do CP) e assegurando a manutenção do núcleo essencial dos direitos fundamentais dos cidadãos (art.º 18, ns.º 2 e 3 da CRP)⁷⁵, criando aquele que é entendido como o «direito penal do bem jurídico»⁷⁶.

Logo, a definição dos bens jurídicos penais a tutelar é uma prerrogativa do legislador ordinário concretizada “(...) através da criminalização de determinadas condutas”⁷⁷ de acordo com os limites expressos no art.º 18, n.º 2 e 3 da CRP, vedando qualquer intervenção do direito penal contundente com as garantias fundamentais dos cidadãos não podendo a tipificação de um crime representar uma diminuição da “(...) extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais”. Desta forma, não se admite que o órgão legislativo crie “(...) normas que sejam materialmente incompatíveis ou desconformes com a letra ou com o espírito das normas constitucionais consagradoras daqueles [direitos, liberdades e garantias] (...)”⁷⁸, sendo exigido ao legislador ordinário o cumprimento de “um conjunto diversificado de deveres específicos de atuação”⁷⁹, no qual se insere o dever de proteção dos bens jurídicos fundamentais aquando da sua afetação “(...) perante as plúrimas e multifacetadas ameaças que sobre ele parem (...)”⁸⁰.

Posto isto, a jurisprudência do TC enfatiza, desde o século passado, o entendimento de que “as medidas penais só são constitucionalmente admissíveis quando sejam *necessárias, adequadas e proporcionadas* à proteção de determinado direito ou interesse constitucionalmente protegido (...)”⁸¹, salvaguardando os valores basilares do Estado de

⁷⁴ BRANDÃO, 2021, p. 46.

⁷⁵ A este propósito releva o ac. do TC, proc. n.º 482/01.

⁷⁶ Cunhado por FIGUEIREDO DIAS (2016, p. 252), este é um princípio jurídico-constitucional implícito amplamente acolhido pela jurisprudência do TC, tal como decorre do proc. n.º 1458/17 A propósito do bem jurídico v. acs. do TC proc. ns.º 95/84; 340/98; 482/01; 924/2006; 733/07 & 1186/07; 658/2015 e 1458/17.

⁷⁷ CARVALHO, 2022, p. 64.

⁷⁸ MIRANDA & SILVA, 2017, p. 240. Ademais, CANOTILHO & MOREIRA (2014) escreve que “o sacrifício, ainda que parcial, de um direito fundamental, não pode ser arbitrário, gratuito, desmotivado” - p. 391.

⁷⁹ MIRANDA & SILVA, 2017, p. 240.

⁸⁰ BRANDÃO, 2017, pp. 253. Destaca-se, entre nós, a ausência de qualquer imposição constitucional ou infraconstitucional com vista à obrigatoriedade de criminalização, cabendo ao “(...) legislador ordinário a mobilização dos meios “adequados, eficazes e suficientes” à realização dos fins penais – BRANDÃO, 2017, pp. 252-253; p. 256.

⁸¹ Cfr. ac. TC, proc. n.º 95/84. No mesmo sentido, FIGUEIREDO DIAS (2016) realça que os princípios da dignidade e necessidade penal “(...) funcionam como corolários do princípio jurídico-constitucional do bem jurídico (...)” - p. 265.

direito democrático. Tal exigência implica o respeito pelo princípio da intervenção mínima do direito penal, sendo este apenas aplicável quando mais nenhum ramo de direito alternativo se revele idóneo; pelos princípios da proibição do excesso e da proibição da insuficiência⁸²; da proporcionalidade estrita entre as sanções penais aplicadas e os bens jurídicos lesados ou colocados em perigo pela conduta⁸³ e, por fim, o princípio da legalidade (arts.º 1, 2 e 29 da CRP) que determina “(...) que não pode haver crime nem pena que não resultem de uma lei prévia, escrita, estrita e certa” (*nullum crime, nulla poena sine lege*).⁸⁴

Consequentemente, o art.º 165, n.º 1, al. c) da CRP relativo à reserva relativa de competências em matéria de política criminal confere competência à Assembleia da República, enquanto legislador ordinário de criar normas jurídico-penais que visem a proteção e tutela dos bens jurídicos dos cidadãos, de acordo com os princípios constitucionalmente estabelecidos.⁸⁵ Assim, é sua função, no âmbito do princípio da separação de poderes (art.º 111 da CRP) e de acordo com a legitimidade que lhe é conferida democraticamente, a “definição dos crimes, penas, medidas de segurança e respectivos pressupostos (...)”.⁸⁶

Em suma, o direito penal assume um papel essencial na proteção dos bens jurídicos dos cidadãos, encontrando respaldo constitucional e legal no cumprimento dos princípios da legalidade, proporcionalidade, necessidade e dignidade penal. A atuação punitiva do Estado, então, surge como última instância, assegurando a criminalização de condutas de acordo com os limites legalmente consagrados e o cumprimento dos valores de um Estado de direito democrático.

⁸² Tal como sublinhado ANTUNES (2011) a propósito análise da jurisprudência do TC relativa à interrupção voluntária da gravidez - p. 12.

⁸³ CARVALHO, 2022, p. 65.

⁸⁴ Cfr. sumário do ac. do STJ, proc. n.º 05P1831.

⁸⁵ Cabendo, por esse motivo, ao direito penal concretizar “(...) valores constitucionais expressa ou implicitamente ligados aos direitos e deveres fundamentais e à ordenação social, política e económica.” - FIGUEIREDO DIAS ET AL., 2019, p. 137.

⁸⁶ CARVALHO, 2022, p. 166. Admitindo-se, ainda, a delegação desta competência no Governo, mediante o cumprimento do descrito no n.º 2 do mesmo artigo e “(...) desde que o objeto, o sentido e a extensão da autorização legislativa estejam definidos na respetiva lei de autorização.”

3. Evolução jurídico-penal dos crimes sexuais: a realidade do ordenamento português

A “conexão do Direito Penal com novos direitos ou com novas perspectivas sobre direitos (...)”⁸⁷ tem fomentado diversos debates acerca do alargamento do quadro jurídico-penal no domínio da criminalidade sexual, impulsionando diversas alterações dos preceitos existentes, bem como a introdução de novos tipos legais. Logo, como escreve CUNHA, “o desenho típico e a inserção sistemática dos crimes sexuais espelham de modo muito impressionante o tipo de sociedade, as suas valorações e o seu estágio evolutivo”⁸⁸, pelo que se afigura fundamental analisar a trajetória dos crimes sexuais no contexto português desde o séc. XIX até à contemporaneidade.

O CP de 1886⁸⁹, aprovado por Decreto a 16 de setembro de 1886, integrava a criminalidade sexual no seu Capítulo V relativo aos «crimes contra a honestidade». As infrações sexuais eram punidas com base nas concepções de moralidade sexual presentes na sociedade portuguesa da época. Em razão disso, o enquadramento legal da criminalidade sexual implicava a incriminação de condutas ofensivas dos bons costumes, pudor e moral, “(...) sem necessidade de afronta a uma vítima em concreto”.⁹⁰ Assim, o elenco da criminalidade sexual abarcava condutas como o “adultério” (art.º 401), o “ultraje público ao pudor” (art.º 390) ou os crimes de “estupro” (art.º 392) e “violação” (arts.º 392 e 393).⁹¹ Observava-se, portanto, uma política criminal privilegiante dos valores da moralidade e religião característicos da sociedade patriarcal da época, objetivando e oprimindo a mulher vítima de ofensas sexuais, desconsiderando qualquer concepção de dignidade humana que lhe pudesse ser inerente e expurgando a intervenção penal do fim de proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Por sua vez, o CP de 1982, promulgado pelo DL n.º 400/82 de 23 de setembro, procurou romper com dogmas de moralidade e religião, promovendo a “afirmação da dignidade da pessoa”.⁹² Não obstante a abordagem mais progressista, através da

⁸⁷ PALMA, 2014, p. 12.

⁸⁸ CUNHA, 2017, p. 347.

⁸⁹ Código de 1886, versão original.

⁹⁰ ALFAIATE, 2009, p. 69.

⁹¹ Cuja condição de punibilidade assentava na «virgindade» da vítima (exclusivamente do sexo feminino), sendo obrigatória a celebração de casamento entre a vítima «virgem» e o agressor (art.º 400). Tal é evidenciado no ac. do STJ, proc. n.º 035833, em que o Tribunal declarou que a perda da virgindade da vítima era vista como um “mal” segundo a moral vigente.

⁹² Preâmbulo do Código de 1982, versão original.

implementação de uma «conceção positiva» em matéria de criminalidade sexual⁹³, a integração destas ofensas no capítulo «Dos crimes contra valores e interesses da vida em sociedade» significou a manutenção da sexualidade das vítimas como um valor supraindividual. Assim, a tentativa do legislador penal em revolucionar a política criminal nesta matéria revelou-se “tímida, limitada e cheia de ambiguidades”⁹⁴ dada a prevalência de sobejos de ideologias morais, éticas e religiosas através da criminalização de condutas que extrapolavam a “sexualidade permitida” ofendendo-a de forma grave e inadmissível.⁹⁵

Por fim, o CP em 1995⁹⁶ revelou-se verdadeiramente revolucionário⁹⁷, tendo a aprovação do DL n.º 48/95 de 15 de março representado um “reforço progressivo de cariz liberal, tolerante e pluralista que deve nortear qualquer intervenção nesta área dos crimes sexuais”.⁹⁸ O novo enquadramento dos crimes sexuais no Capítulo V do Título I da parte especial do código referente aos «crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual» assegurou a consolidação dos bens jurídicos da liberdade e autodeterminação sexual no direito penal português. Estabeleceu-se, assim, a distinção entre os crimes contra a liberdade sexual, enquanto “crimes cometidos contra adultos ou menores sem o consentimento destes”⁹⁹ e os crimes contra a autodeterminação sexual, caracterizados como “crimes cometidos contra menores de modo consensual com «consentimento» destes”.¹⁰⁰

A intenção do legislador ordinário, expressamente consagrada no preâmbulo do diploma, em renunciar qualquer “(...) concepção moralista ('sentimentos gerais de moralidade'), em favor da liberdade e autodeterminação sexuais, [enquanto] bens eminentemente pessoais” permitiu assegurar a proteção da identidade pessoal, do livre desenvolvimento de personalidade e do bem-estar dos cidadãos, nos termos do art.º 9, als. b) e d) e art.º 26, n.º 1 da CRP, concretizando o princípio constitucional da dignidade da

⁹³ Com vista à intervenção penal apenas quando do comportamento do agente resultasse um ataque “de forma grave e intolerável [dos bens protegidos pela ordem penal]” - DIAS, 2022, p. 27.

⁹⁴ DIAS, 2022, p. 27.

⁹⁵ Neste sentido DIAS, 2022, p. 27. Cfr. arts.º 201, 205, 207, 212, 215 e 217, todos do CP de 1982. A este propósito releva o ac. do STJ, proc. 046395 do qual consta que o crime de atentado ao pudor visava tutelar «o sentimento geral de vergonha» aferido pelo sentimento «de uma generalidade de pessoas, numa dada época e determinado espaço territorial».

⁹⁶ Código de 1995, versão original.

⁹⁷ Prevalecendo, contudo, a referência aos “atos homossexuais com menores” no art.º 175 do CP de 1995.

⁹⁸ DIAS, 2022, p. 27.

⁹⁹ ALBUQUERQUE, 2022, p. 717.

¹⁰⁰ ALBUQUERQUE, 2022, p. 717. A única exceção é o art.º 176C do CP cujo tipo não faz qualquer referência à idade da vítima, introduzido pela lei n.º 15/2024 de 29 de janeiro na Secção II do seu Cap. V.

pessoa humana na sua plenitude (art.º 1 da CRP) e assegurando o respeito pelo fim de tutela de bens jurídicos expressa no art.º 40 do CP. Deste modo, a inclusão dos crimes como a “coação sexual” (art.º 163) ou “abuso sexual de crianças” (art.º 172), bem como a eliminação de qualquer tipo incriminador referente a condutas que representassem uma afronta ao pudor público ou à conceção de moralidade coletiva, permitiu a tutela de “(...) bens jurídicos fundamentais (que encontram a sua fonte nos valores Constitucionais) [e] não [de] uma determinada moral sexual, mesmo que seja uma moral sexual «maioritária»”.¹⁰¹

Por fim, o CP português sofreu diversas alterações legislativas de carácter essencial à consolidação do regime jurídico-penal dos crimes sexuais na sua configuração atual, em particular em matéria relacionada com o ABSI, destacando-se a criminalização da utilização indevida de imagens pornográficas de menores (leis ns.º 48/95 e 59/2007), do abuso sexual de menores (art.º 172, als. c) e d)) e pornografia de menores (art.º 176A). Recentemente, o cumprimento das obrigações impostas pelos instrumentos legais internacionais e europeus¹⁰² implicaram a introdução, entre 2015 e 2020, das leis ns.º 83/2015, 103/2015, 101/2019 e 40/2020, esta última introduzindo o conceito de pornografia no art.º 176, n.º 8 do CP.

I. Diretiva (UE) 2024/1385 do Parlamento Europeu e do Conselho da UE

1. Breve contextualização

A política europeia em matéria de violência contra as mulheres e de violência doméstica iniciou um período de transição em março de 2020 aquando da comunicação, por parte da Comissão Europeia [CE], da Estratégia para a Igualdade de Género 2020-2025 (doravante Estratégia). Este diploma constituiu o mote à implementação de objetivos estratégicos na União Europeia com vista a estimular “(...) um novo impulso à igualdade de género”¹⁰³, reforçando a oposição contra diversas formas de violência que afetam, de modo desproporcional, raparigas e mulheres em todo o mundo.

¹⁰¹ CUNHA, 2017, p. 400.

¹⁰² Em consonância com a CL (vigente na ordem legal portuguesa desde 01.12.2012); CI (cuja vigência, entre nós, se iniciou a 01.08.2014) e da Diretiva 2011/93/UE.

¹⁰³ CE, 2020, p. 2.

A UE assumia, então, o compromisso de criar soluções jurídicas, a implementar pelos EM, com o fim de mitigar e prevenir a violência contra as mulheres e a violência praticada no seio familiar ou doméstico¹⁰⁴, colocando-se, desse modo, em sintonia com as finalidades expressas nos diplomas de direito internacional, especificamente na CI.¹⁰⁵ Todavia, a sua próspera concretização apenas se afiguraria possível através da delimitação de ações e medidas que permitissem o alargamento dos “(...) domínios de criminalidade em que a harmonização é possível (...)”, permitindo abarcar formas específicas de violência doméstica e violência contra as mulheres nos «eurocrimes» previstos no art.º 83, n.º 1 do TFUE.¹⁰⁶

Neste sentido, numa tentativa de materialização das finalidades almejadas pela CE testemunhamos a adoção, a 14 de maio de 2024, da Diretiva (UE) 2024/1385.¹⁰⁷ Tal como realça SANJUÁN, este mecanismo europeu encontra-se tripartido em razão das “(...) várias dimensões, os diferentes tipos de vítimas e os riscos específicos [associados a este tipo de criminalidade]”¹⁰⁸, distinguindo entre a matéria substantiva (arts.º 1 a 13), através da definição das condutas típicas, respetivas sanções e prazos de prescrição; processual (arts.º 14 a 24), mediante a regulação dos direitos das vítimas em todas as fases processuais e social (arts.º 25 a 44), presente nas disposições relacionadas com a proteção e apoio das vítimas (fora do âmbito do processo jurisdicional) e nos artigos relativos à prevenção da prática dos crimes tipificados e cooperação e coordenação, procurando, assim assegurar o respeito pelos direitos fundamentais das vítimas.

Desta forma, a Diretiva consigna neocriminalizações em matéria de violência contra as mulheres e violência doméstica, proibindo “(...) a mutilação genital feminina, o casamento forçado, a partilha não consensual de material íntimo ou manipulado, a ciberperseguição, o ciberassédio, o ciberexibicionismo [...] o incitamento à violência e ao ódio em linha (...)”¹⁰⁹, assegurando o respeito pelos princípios da não discriminação e da

¹⁰⁴ DIRETIVA (UE) 2024/1385, p. 1: “(1) A presente diretiva tem por objetivo proporcionar um regime abrangente para a prevenção e combate eficaz da violência contra as mulheres e da violência doméstica em toda a União.”

¹⁰⁵ Neste sentido, FANEGO (2025) escreve que “(...) se a adesão da UE à CI continuasse bloqueada, a Comissão apresentaria projetos de medidas jurídicas neste domínio para alcançar os mesmos objetivos que a Convenção” - p. 4.

¹⁰⁶ CE, 2020, p. 4.

¹⁰⁷ Art.º 13 do TUE.

¹⁰⁸ SANJUÁN, 2024, p. 11.

¹⁰⁹ DIRETIVA (UE) 2024/1385, p. 2.

igualdade de género (arts.º 2 e 3 do TUE, art.º 8 do TFUE e arts.º 20, 21 e 23 da CDFUE).¹¹⁰

A criação do instrumento europeu, ainda que manifestamente tardia¹¹¹, constituiu uma inovação da política criminal da UE, contribuindo para a consolidação do quadro legal europeu, visando assegurar a harmonização legislativa dos ordenamentos jurídicos dos EM no que concerne a tipificação “(...) de comportamentos criminais que constituam violência contra as mulheres ou violência doméstica”.¹¹² Assim, a sua construção teve como fundamento os arts.º 82, n.º 2 e 83, n.º 1 do TFUE¹¹³, dos quais resulta a competência do Parlamento Europeu e do Conselho¹¹⁴ para a definição de “regras mínimas” relativas à criminalização de condutas que traduzam formas de violência contra mulheres e raparigas, estabelecendo requisitos mínimos no âmbito processual e substantivo.

Em consequência, a introdução deste diploma significou o desenvolvimento de previsões legais destinadas à definição de requisitos mínimos em matéria de criminalidade que afeta desproporcionalmente mulheres e raparigas, entre as quais, a cibercriminalidade, abarcando a criação e partilha de falsificações profundas de carácter íntimo ou sexual, mas também a mutilação genital feminina, o casamento forçado ou o incitamento à violência¹¹⁵, contribuindo para a expansão do n.º 1 do art.º 83¹¹⁶ e para a regulamentação dos direitos das vítimas “(...) em todos os tipos de processos, antes do

¹¹⁰ Dos quais resultam os princípios fundadores da UE e orientadores da ação legislativa do Parlamento Europeu e do Conselho, entre os quais, os princípios da dignidade humana, da liberdade e igualdade entre homens e mulheres, da igualdade perante a lei e da não discriminação, a par com o respeito pelos direitos humanos e das minorias, o princípio da promoção da paz e o princípio do primado

¹¹¹ Neste sentido, FANEGO, 2025, p. 2; RIGOTTI ET AL., 2024, pp. 1472-1473.

¹¹² DIRETIVA (UE) 2024/1385, p. 2. Deste modo, a implementação surge depois de reconhecida “a necessidade de uma diretiva de combate à violência de género a nível europeu (...) porque, embora se reconheça que os vários Estados-Membros têm na sua agenda o combate a este tipo de violência, as legislações diferem muito em termos da proteção concedida e das definições do que se considera violência de género. A falta de harmonização (...) dificulta o reconhecimento mútuo das decisões.” - BLÁZQUEZ, 2023, p. 119.

¹¹³ Não obstante, SANJUÁN (2024) reforça que “a Comissão tem negado sistematicamente que exista uma base jurídica suficiente nos Tratados para justificar a existência de uma diretiva específica sobre esta matéria.” – pp. 11-12.

¹¹⁴ Art.º 83, n.º 1 do TFUE: “(...) podem estabelecer regras mínimas relativas à definição das infrações penais e das sanções em domínios da criminalidade particularmente grave com dimensões transfronteiriças.”

¹¹⁵ Cfr. arts.º 3 a 8 da Diretiva.

¹¹⁶ Dos quais já constavam, embora não exclusivamente, os crimes de tráfico de seres humanos, a exploração sexual de mulheres e crianças e a criminalidade informática.

seu início, durante o seu decurso e também durante um período de tempo adequado após a sua conclusão.”¹¹⁷

Com efeito, a Diretiva (UE) 2024/1385 assegura o reforço das soluções legais europeias nesta matéria, visando a promoção de igualdade entre homens e mulheres e o combate da violência de género e da criminalidade sexual, complementando o conteúdo normativo de diplomas como a Diretiva 2012/29/UE, de 25 de outubro de 2012¹¹⁸, concretizando os compromissos internacionais assumidos pela UE¹¹⁹, e respetivos EM, aquando da ratificação das diversas convenções internacionais referentes à eliminação das diversas formas de violência contra raparigas e mulheres.¹²⁰

2. Criação e disseminação não consentida de conteúdo íntimo ou sexual: a solução europeia

O art.º 5 da Diretiva (UE) 2024/1385 estabelece o crime de “partilha não consensual de material íntimo ou manipulado”, consagrando os parâmetros legais mínimos relativos à criminalização destas condutas. Apesar da abordagem prevista no instrumento legal ser entendida, pela literatura estrangeira, como fragmentada¹²¹, cremos que a sua adoção configura um passo relevante na prevenção e eliminação de diversas formas de violência cibernética, traduzindo uma inovação legal há muito aguardada, inclusive no tema objeto de estudo. Assim, considerando a letra da norma, em particular, os termos das als. a) a c) do seu n.º 1, o art.º 5 visa a “criminalização de três condutas distintas”¹²² associadas à divulgação pública não consentida de imagens íntimas.

A al. a) do n.º 1 do artigo “abrange as formas mais conhecidas de abuso sexual baseado em imagens, em particular a partilha não consentida de imagens íntimas”, como a pornografia de vingança.¹²³ Este crime ocorre quando é disseminado de modo não

¹¹⁷ FANEGO, 2025, p. 9.

¹¹⁸ Que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI. Relevando, ainda, a Diretiva 2011/36/UE, a Diretiva 2011/93/EU e a Diretiva 2004/80/CE.

¹¹⁹ A ratificação da CI pela UE ocorreu em 2023, depois de um longo processo, entendido, por RIGOTTI ET AL. (2024) como “um marco significativo, não só pelas suas implicações normativas e simbólicas, mas também porque a CI constitui agora parte integrante do direito comunitário, servindo de fonte jurídica.” – p. 1479.

¹²⁰ Entre as quais, a CI e a CEDAW. Acrescendo o cumprimento dos objetivos definidos, em 1995, na PAP.

¹²¹ RIGOTTI ET AL. (2024) utilizam a expressão «*piecemeal approach*» para se referir ao conteúdo da Diretiva – p. 1482.

¹²² RIGOTTI ET AL., 2024, p. 1483.

¹²³ RIGOTTI ET AL., 2024, p. 1483.

consentido, através das TIC e em suporte de “imagem, vídeo ou materiais semelhantes”, o conteúdo íntimo ou sexual da vítima, sendo este suscetível “de causar danos graves a essa pessoa”. Em seguida, a al. b) do mesmo número configura uma resposta à criação e partilha não consentida de falsificações profundas de cariz sexual¹²⁴, sendo este disponibilizado ao público através de plataformas digitais em suportes como “imagens, vídeos ou materiais semelhantes”, remetendo para a suscetibilidade do comportamento descrito de causar danos graves à vítima.¹²⁵ Ademais, encontramos na al. c) do n.º 1 deste artigo a referência à criminalização de comportamentos que incluam a ameaça de adoção das condutas acima tratadas, tendo o agente como fim “coagir uma pessoa a praticar, tolerar ou abster-se de um determinado ato.” Por sua vez, o n.º 2 da mesma previsão normativa visa assegurar a proteção dos direitos e princípios fundamentais que alicerçam a União, tal como previsto no art.º 6 do TUE, com especial referência aos princípios “(...) relacionados com a liberdade de expressão e de informação e a liberdade das artes e das ciências, tal como transpostos para o direito da União ou para o direito nacional.”

Finalmente, importa, ainda, considerar os arts.º 10 a 13 da Diretiva, uma vez que a leitura em conformidade com o conteúdo do art.º 5 se revela essencial à definição das regras mínimas em matéria de sanções (art.º 10, n.º 4), circunstâncias agravantes dos crimes tipificados (art.º 11), os prazos de prescrição e a competência jurisdicional nesta matéria (arts.º 12 e 13).

2.1. Uma solução adequada?

Tal como anteriormente mencionado a adoção da Diretiva (UE) 2024/1385 foi amplamente reconhecida¹²⁶ como um marco importante na contribuição “(...) para que as mulheres, as raparigas e os jovens possam exercer plenamente os seus direitos (...)”¹²⁷, destacando-se o empenho do Parlamento e do Conselho da UE em criar um documento legal coeso e apto à efetiva eliminação destas formas de violência. Contudo, são diversas

¹²⁴ A solução legislativa europeia abrange todo o conteúdo transmissor da “ideia de que uma pessoa participa em atos sexualmente explícitos”

¹²⁵ Como escreve SANJUÁN (2024) a versão inicialmente apresentada pela CE exigia que a verificação do requisito da intencionalidade, sendo exigido que o perpetrador do crime disseminasse o conteúdo de forma intencional, porém este requisito não integrou o texto final do diploma – p. 31.

¹²⁶ Em específico, pela doutrina e pelas organizações destinadas à defesa dos direitos das mulheres e vítimas, nomeadamente, pelas autoras SANJUÁN (2024), RIGOTI ET AL. (2024) e MONTERO ET AL. (2024).

¹²⁷ CE, 2020, p. 2.

as problemáticas apontadas pela doutrina, especialmente em torno da utilização de conceitos indeterminados, suscitando-se dúvidas relacionadas com a definição do conceito de «violência contra mulheres» e com a ausência de qualquer desenvolvimento das conceções de «género» ou «violação»¹²⁸. Mais a mais, as disposições normativas relativas à divulgação pública não consentida de material íntimo de terceiros encontram-se de igual modo sob o escrutínio literário, relevando, especificamente, a problemática existente em torno da terminologia associada ao conceito de «violência contra mulheres».¹²⁹

Primeiramente, no que diz respeito à criminalização da “partilha não consensual de material íntimo ou manipulado” e, em particular, o n.º 1 do art.º 5, os autores alertam para o impacto da utilização dos conceitos de «pública», bem como «comportamento seja suscetível de causar danos graves a essa pessoa» uma vez que, na sua perspetiva, representam uma restrição à aplicação da previsão normativa em análise¹³⁰.

Por um lado, remetendo para a utilização do termo «pública», a doutrina questiona qual o escopo do conceito e, conseqüentemente, da sua abrangência, já que o legislador europeu não clarifica se o termo em análise abarca a divulgação a todo e qualquer terceiro, independentemente da relação de proximidade, afinidade ou familiar com a vítima representada no conteúdo disseminado. Procurando, assim, salientar o carácter ambíguo da terminologia, os autores referem que, a título de exemplo, os empregadores e colegas de trabalho da vítima poderão enquadrar-se no conceito de «pública» para efeitos do tipo incriminador em causa, independentemente número que contactou com as imagens partilhadas. Ademais, RIGOTTI ET AL. stressam ainda a necessidade de inclusão daqueles que integram o núcleo familiar da vítima, demonstrando-se cétricos face à abrangência do termo quando as circunstâncias impliquem a “distribuição à família da vítima, [dado] que [pode] não ser considerada uma distribuição «pública»”.¹³¹

No que nos diz respeito, e em concordância com RIGOTTI ET AL., consideramos que a introdução pelo legislador europeu do léxico «pública» visou assegurar que a presente norma é aplicável em todas as circunstâncias em que se verifique a disseminação não

¹²⁸ Subscrevemos a posição de SANJUÁN (2024) que escreve “saliento aqui a incoerência do facto de a diretiva não definir o conceito de género e o utilizar na definição de vítima” – p. 22.

¹²⁹ Para analisar outras divergências doutrinárias associadas à redação da Diretiva (UE) 2024/1385, cfr. SANJUÁN, 2024, pp. 8-14 e KASIM, 2024, pp. 5-9.

¹³⁰ RIGOTTI ET AL., 2024, pp. 1485-1486.

¹³¹ RIGOTTI ET AL., 2024, p. 1485.

consentida de imagens íntimas das vítimas. Consequentemente, essa partilha deverá considerar-se «pública», independentemente da relação ou vínculo que o visualizador do conteúdo, mantém ou venha a manter com a vítima, pelo que deverão integrar o tipo as situações em que a divulgação do conteúdo visa, exclusivamente, a família da vítima.¹³²

Por sua vez, em relação à expressão o «comportamento seja suscetível de causar danos graves a essa pessoa», o legislador europeu visou frisar a necessidade de análise, *in casu*, da gravidade do impacto causado pela conduta do agressor. Como referido por RIGOTTI ET AL., o diploma europeu falha em destacar que a gravidade da conduta do agente é algo que lhe está inerente. Por outras palavras, os comportamentos de violência sexual cibernética são suscetíveis de provocar danos irreversíveis na vida das vítimas, revelam-se condutas gravosas *per se*.¹³³ Deste modo, considerando a afetação direta, provocada por estes comportamentos, em interesses coletivos como a liberdade sexual, a reputação, o bom nome, a imagem e a privacidade das vítimas, entendemos que qualquer exigência dos legisladores penais dos EM relativa à necessidade de prova, a apresentar pela vítima em sede de processo penal, olvida o impacto que a partilha não consensual de material íntimo ou sexual (real ou manipulado) teve na sua vida e, por isso, afigura-se contrária ao espírito do legislador europeu no momento de redação da Diretiva.¹³⁴

No que concerne al. a) do n.º 1 do art.º 5, RIGOTTI ET AL., numa posição com a qual concordamos, estabelecem que o uso da expressão «ou materiais semelhantes» pode representar uma limitação do escopo de aplicação do artigo, pelo que, ainda que seja perceptível a intenção do legislador europeu em assegurar a inclusão de tecnologias futuristas como meio de perpetração do crime¹³⁵, prevalecem questões associadas ao recurso a textos e áudios para esses fins¹³⁶. Ademais, o uso da expressão “materiais semelhantes que representem atos sexualmente explícitos ou as partes íntimas de uma pessoa (...)” representa uma restrição à execução da norma visto que, na sua opinião, exclui a divulgação de material exclusivamente íntimo, nomeadamente de imagens que

¹³² RIGOTTI ET AL., 2024, p. 1485; destacamos, ainda, o impacto da divulgação deste conteúdo na vítima, independentemente da sua relação com os visualizadores, pelo que afastar a aplicação do art.º 5 nas situações em que a divulgação ocorra apenas perante a família contende com o fim teleológico da previsão legal.

¹³³ RIGOTTI ET AL., 2024, pp. 1485-1486.

¹³⁴ RIGOTTI ET AL., 2024, pp. 1485-1486.

¹³⁵ Por exemplo através da utilização de hologramas.

¹³⁶ Neste sentido, as autoras concluem que “embora os clips de texto e áudio sejam frequentemente utilizados em várias formas de violência baseada no género, normalmente não são abrangidos pelo âmbito da maioria das leis sobre o ABSI. Assim, parece provável que esta medida se limite a material semelhante a imagens em termos de tipo e não de utilização.” – RIGOTTI ET AL., 2024, p. 1483.

representem “comportamentos íntimos como trocar de roupa (...), mas que não exibem necessariamente a genitália ou parte íntimas da pessoa.”¹³⁷

Relativamente à al. b) do artigo, subscrevemos a posição oferecida por RIGOTTI e as demais autoras¹³⁸, particularmente no que diz respeito à distribuição ou produção material manipulado “dando a ideia de que uma pessoa participa em atos sexualmente explícitos” dado que o legislador europeu estabelece nesta norma um critério único, abandonando qualquer referência a outro tipo de material íntimo adulterado. Desta forma, é afastada a possibilidade de enquadrar comportamentos como a adulteração de imagens que apenas exibem nudez, mas em que as pessoas representadas não participam em qualquer atividade sexual. Logo, a produção de «falsificações profundas» nos termos definidos pelo art.º 5, n.º 1, al. b) “exclui material produzido através de aplicações de “nudificação” e subsequentemente distribuído sem consentimento, (...), mesmo que a própria imagem de nudez seja considerada sexual.”¹³⁹

Por fim, em relação à al. c), consideramos ainda a perspectiva oferecida pela doutrina¹⁴⁰ de que o legislador europeu visou incluir situações em que o agente pratica extorsão sexual, ameaçando a vítima da distribuição de imagens íntimas (verdadeiras ou manipuladas); chantagem, pretendendo obter da vítima uma vantagem económica para que esta não veja o material divulgado publicamente ou, ainda, as situações em que a ameaça integra violência doméstica, como característica de um mecanismo de controlo mais amplo, integrando este comportamento no conceito de «determinado ato»¹⁴¹.

Em conformidade com o exposto, é nossa opinião de que, ainda que a presente diretiva evidencie lacunas, nomeadamente no que se refere às conceções utilizadas no seu art.º 2, entendemos que a sua criação e transposição pelos EM configura uma inovação no âmbito do direito penal europeu, contribuindo para a transformação dos sistemas legais de cada EM, com especial relevância na criação de tipos incriminadores que abarcam comportamentos estimulados pelo uso das TIC e IA, dando continuidade ao respeito pelos direitos humanos e, sobretudo, os direitos das mulheres e raparigas.

Concluimos, portanto, que a Diretiva (UE) 2024/1385 comporta uma grande relevância uma vez que assegura a prevenção e o combate de um tipo de criminalidade

¹³⁷ RIGOTTI ET AL., 2024, pp. 1483-1484.

¹³⁸ RIGOTTI ET AL., 2024, p. 1484.

¹³⁹ RIGOTTI ET AL., 2024, p. 1484.

¹⁴⁰ RIGOTTI ET AL., 2024, p. 1484.

¹⁴¹ Parte final da al. c) do art.º 5 da Diretiva.

em constante crescimento, assegurando a responsabilização dos agentes que a perpetuam, em complementaridade com outras soluções legais de carácter europeu, como o Regulamento (UE) 2022/2065¹⁴² cujo objetivo principal é o de prevenir a prática de atividade ilegais ou prejudiciais no espaço cibernético.

3. Proposta de tipificação

O Direito, enquanto garante da justiça e segurança jurídica, encontra nas mudanças sociais fundamento para as reformas normativas. No âmbito penal, a necessidade de adaptação às alterações conjunturais justificarão as diversas alterações legislativas, em especial, no que concerne ao catálogo de crimes mais emblemáticos do CP. Paralelamente, a política criminal nacional está vinculada às diretrizes impostas pelos textos de direito internacional e europeu, assegurando o cumprimento dos deveres assumidos pelo Estado.

Ora a crescente partilha de falsificações profundas de teor íntimo ou sexual, reconhecida na Diretiva (UE) 2024/1385, configura uma ameaça global¹⁴³ com consequências graves para as vítimas¹⁴⁴ cuja imagem, privacidade e esfera sexual é amplamente afetada. Perante este cenário, impõe-se a necessidade de consagração, no CP português, de um tipo penal com vista à criminalização da criação e disseminação do conteúdo através das TIC ou outros meios de comunicação. Chegados a este ponto, é imperativo considerar a doutrina do bem jurídico e, em particular, a conceção teleológica-funcional e racional de crime oferecida por FIGUEIREDO DIAS¹⁴⁵ dado que apenas poderemos equacionar a criminalização de uma conduta quando represente a lesão de um bem jurídico dotado de dignidade e necessidade penal.

Tal como mencionado, os comportamentos em análise remetem para uma forma de violência que afeta diretamente a imagem, o bom nome e a esfera sexual da pessoa representada, colocando em causa a sua privacidade e intimidade, uma vez que esta não

¹⁴² Que altera a Diretiva 2000/31/CE, servindo como um importante aliado às obrigações impostas aos intermediários de serviços tecnológicos e de comunicação, como as plataformas encarregues pelas redes sociais ou motores de busca.

¹⁴³ Tal como nos descreve a notícia de outubro de 2024 que refere que a utilização *bots* abusivos de IA, como o «Nudify» no Telegram, destinados à criação de conteúdo de cariz sexual de terceiros, com o intuito de o disseminar. Ademais, plataformas como o X (*ex-Twitter*) aparentam favorecer a utilização destas ferramentas de manipulação e edição de imagens íntimas através da publicidade de plataformas destinadas à criação de falsificações profundas – BURGESS, 2024.

¹⁴⁴ O testemunho oferecido pelas vítimas remete para consequências do foro psicológico, relatando episódios de ansiedade, TOC ou ataques de pânico.

¹⁴⁵ Cfr. FIGUEIREDO DIAS ET AL., 2019, pp. 121 -176.

toma qualquer decisão relativamente à produção, manipulação ou distribuição do conteúdo sexual ou íntimo. Assim, a divergência doutrinária existente em torno desta problemática não se prende com a eventual afetação de um bem jurídico, mas tem antes que ver com o bem jurídico *per se*, contrapondo os valores da honra, bom nome e a reserva da vida íntima e a autodeterminação e liberdade sexual.

Relativamente aos ordenamentos jurídicos de tradição continental, como em Portugal, é comum verificar-se a inclusão dos comportamentos em estudo nos capítulos relativos aos crimes contra a honra, bom nome, privacidade ou reserva da vida privada, por representarem “uma violação do direito ao respeito pela vida privada e familiar”¹⁴⁶, em consonância com o art.º 7 da CDFUE. Assim sendo, o CP consagra no arts.º 192 e 193 os crimes relativos à difusão não consentida de imagens íntimas por meio das TIC, integrando-os nos crimes contra a reserva da vida privada¹⁴⁷, de acordo com o art.º 26, n.º 1 da CRP¹⁴⁸, visando proteger o direito “que assiste a cada pessoa de decidir quem e em que termos pode tomar conhecimento ou ter acesso a espaços, eventos ou vivências pertinentes à respectiva área de reserva.”¹⁴⁹

Deste modo, o art.º 192, n.º 1, al. b) consigna a criminalização da divulgação, não consentida, de imagens ou gravações ofensivas da intimidade da vítima, integrando como conduta típica o comportamento daquele que, com intenção de devassar a vida familiar ou sexual de terceiro, capte, fotografe, filme, registre ou divulgue “imagem das pessoas ou de objectos ou espaços íntimos”, sancionado com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa. Ademais, o art.º 193 do mesmo diploma, alterado pela lei n.º 26/2023 (transpondo a Diretiva 2000/31/CE), estabelece uma sanção mais gravosa nos casos em que a conduta do agente, prevista no artigo imediatamente anterior, ocorra através da disseminação por meios de comunicação social ou das TIC, sendo este punido com pena de prisão até 5 anos.

Como realça SANTOS, a solução oferecida pelo legislador português tem sobretudo que ver com a ideia de que “aquilo que merece um juízo de desvalor é (...) a causação de danos à privacidade a que cada pessoa tem direito”¹⁵⁰, dado que qualquer divulgação, de

¹⁴⁶ SANTOS, 2022, p. 51.

¹⁴⁷ Ademais, nos termos do art.º 152, n.º 2, al. b) do CP o crime de violência doméstica é agravado, com pena de prisão de 2 a 5 anos, quando o agente partilhe ou dissemine “dados pessoais, designadamente imagem ou som, relativos à intimidade da vida privada de uma das vítimas sem o seu consentimento”.

¹⁴⁸ Assim como no art.º 80 do CC.

¹⁴⁹ ANDRADE, 2012, p. 1043.

¹⁵⁰ SANTOS, 2022, p. 50.

imagens ou de media, reveladores do corpo nu de terceiro, envolvido ou não em atos sexuais, são “ofensas ao direito que todos temos a ser deixados sozinhos naquilo que se prende com a nossa privacidade ou (...) espaços ainda mais restritos da intimidade.”¹⁵¹ Verifica-se, portanto, uma preocupação do legislador em salvaguardar um bem jurídico pessoal¹⁵², que, nas palavras de ANDRADE, visa “(...) assegurar ao indivíduo o domínio sobre a sua esfera privada e, por vias disso, um espaço de isolamento e autodeterminação” da “«última e inviolável área nuclear da liberdade pessoal»”.¹⁵³

No que respeita às diversas modalidades de ABSI, não encontramos na ordem jurídico-penal nacional qualquer referência à criminalização dessas condutas. Entendemos, por isso, não ser inesperada a subsunção destas condutas nos crimes contra a reserva da vida privada ou íntima, aproveitando a redação do art.º 193 do CP na parte referente à disseminação ou contribuição para tal “(...) de imagens, fotografias ou gravações que devessem a vida privada das pessoas, designadamente a intimidade da vida familiar ou sexual”¹⁵⁴, visto que, como considera parte da doutrina, “a divulgação não consentida de fotografias ou vídeos que contenham nudez ou ato sexual não ofende em primeira linha (...) [a] liberdade de conformação da vida sexual [da vítima].”¹⁵⁵

Porém, uma interpretação cuidada da norma demonstra que a sua aplicação se limita à disseminação (ou o seu auxílio) “(...) de imagens, fotografias ou gravações que devessem a vida privada das pessoas”, excluindo qualquer cenário em que a vítima aparente participar em atos sexuais ou íntimos através da criação, manipulação ou total reconstrução de áudios. Assim, a ausência de qualquer referência a suportes sonoros ou de conceitos indeterminados que permitam a sua inclusão no âmbito da norma implicam o afastamento do art.º 193 do CP.

Posto isto, releva considerar a tendência o ordenamento de influência anglo-saxônica, especificamente no estado do Texas (EUA)¹⁵⁶, em que a produção ou disseminação não consentida de falsificações profundas consubstancia uma ofensa sexual, contrapondo

¹⁵¹ SANTOS, 2022, p. 50.

¹⁵² Mas que, tal como reforça o autor, cuja tutela representa “vantagens ou funções para o sistema social (...) em que a pessoa possa mover-se e expressar-se com liberdade e autenticidade (...)” - ANDRADE, 2012, pp. 1042-1043.

¹⁵³ ANDRADE, 2012, p. 1046.

¹⁵⁴ Itálico nosso.

¹⁵⁵ SANTOS, 2022, p. 54.

¹⁵⁶ Penal Code, Chapter 21, Section §21.165, (b). “O estado tornou uma contraordenação de Classe A a criação de vídeos deepfake sexualmente explícitos e não consensuais, punível com uma pena de prisão até um ano, uma multa até 4.000 dólares, ou ambas as penas de prisão e multa.” - JIMENEZ ET AL., 2024.

frequentemente a inclusão destas condutas na criminalidade contra a honra, reputação e vida privada. Como escreve ŠEPEC, os legisladores penais destas ordens jurídicas entendem que a prevalência da tutela dos bens diretamente relacionados com a reputação, bom nome e a privacidade da vítima, nos casos em apreço, significam a desconsideração pelas graves repercussões que as condutas perpetradas têm na sexualidade das vítimas, em especial no seu desenvolvimento, expressão e identidade sexual.¹⁵⁷ Paralelamente, o conteúdo previsto pela Diretiva (UE) 2024/1385¹⁵⁸ implica a ponderação do ABSI enquanto ofensa que afeta a sexualidade das vítimas, cabendo, por isso, aos legisladores de cada a EM a construção de tipos incriminatórios destinados à tutela da autodeterminação e liberdade sexual, em específico no que toca à disseminação não consentida de imagens íntimas ou sexuais manipuladas.¹⁵⁹

Como mencionado¹⁶⁰, entendemos que não compete ao legislador penal português valorar comportamentos atentadores da esfera sexual das pessoas apenas com base em critérios de moralidade, ética ou outros valores socialmente aceitáveis. Por conseguinte, afastamos qualquer intenção de criminalizar a gravação ou captura de material de teor sexual ou íntimo quando envolva adultos que participam de forma consentida ou consentem à sua distribuição. Todavia, ressaltamos a importância destes comportamentos quando, em qualquer dos mencionados momentos, não se verifique o consentimento da pessoa representada, dado que como escreve FIGUEIREDO DIAS

*[a] pessoa adulta tem o direito de se determinar como quiser em matéria sexual, seja quanto às práticas a que se dedica, seja quanto ao momento ou ao lugar em que a elas se entrega ou ao(s) parceiro(s), também adulto(s), com quem as partilha — pressuposto que aquelas sejam levadas a cabo em privado e este(s) nelas consinta(m)*¹⁶¹

¹⁵⁷ ŠEPEC, 2019, p. 423.

¹⁵⁸ Cfr. Considerandos n.º11, 16 e 19.

¹⁵⁹ Este foi também o entendimento seguido pelo partido político BE ao apresentar, em 2024, o PL n.º 321/XVI/1.^a, do qual consta: “Acréscce que, ao nível da produção destes materiais, a captação ilícita de fotografias de natureza sexual e a produção de vídeos falsos hiperrealistas (*deep fakes*), também não existe atualmente um enquadramento adequado na lei penal. Quando a fotografia, a gravação e a manipulação de imagens e gravações são usadas como forma de violência sexual, afigura-se como desajustada a mera aplicação do artigo 199.º do Código Penal, relativo a Gravações e fotografias ilícitas. Havendo fortes razões para que se avance para um melhor enquadramento de todas as formas de violência sexual com base em imagens.” – p. 2.

¹⁶⁰ V. Cap. II da presente dissertação.

¹⁶¹ FIGUEIREDO DIAS, 2012, p. 715. Negrito nosso.

Relativamente à produção e partilha não autorizada de imagens manipuladas, os seus criadores obtêm, através de plataformas digitais, ou forjam imagens, gravações de vídeo ou áudio sem o consentimento da pessoa representada, criando material totalmente falso que é posteriormente divulgado através do seu *upload* nos meios de comunicação e informação. Torna-se evidente que desde o momento de criação do conteúdo até à sua partilha não existe qualquer referência ao consentimento ou vontade da vítima, pelo que esta não tem qualquer possibilidade de se determinar sexualmente: nem quanto às interações sexuais que aparentemente realiza; nem relativamente aos seus parceiros (que poderão constar desse conteúdo) ou em relação aos terceiros que com ele contactam. Verificamos, assim, uma total desconsideração, por parte do agente pela esfera sexual do indivíduo representado, naquela que é uma “experiência de abuso, [que] juntamente com o avanço da tecnologia torna quase impossível distinguir entre material real e material gerado por IA (...)”.¹⁶² Diante deste cenário, afigura-se imprescindível que legislador português enquadre como crime sexual, qualquer conduta que vise a criação, produção, captura ou disseminação não consentida de imagens, vídeos, gravações ou outros suportes, de material íntimo ou sexual produzido alterado.

Deste modo, apesar do art.º 176, n.º 4 do CP prever a criminalização da pornografia de menores nas circunstâncias em que o agente atua produzindo, distribuindo, importando, exportando, divulgando, exibindo, cedendo ou disponibilizando conteúdo pornográfico infantil com “representação realista de menor” (al. c) do seu n.º 1), a norma não contempla as circunstâncias em que a manipulação e distribuição do material atribui falsamente a um adulto a participação em atos sexuais ou íntimos. Portanto, em consonância com a Diretiva (UE) 2024/1385, defendemos a criação de um tipo legal autónomo relativo à produção e disseminação não consentida de falsificações profundas de cariz sexual ou íntimo. Propomos, assim, a criação do art.º 170A do CP, inserido na secção I do capítulo V do CP, enquadrando-o na parte relativa aos crimes contra a liberdade sexual.

Do ponto de vista do tipo objetivo do crime, releva o art.º 5, n.º 1, al. b) da Diretiva cujo conteúdo define os requisitos mínimos relativos à partilha não consentida de imagens manipuladas de teor sexual. Esta disposição normativa revela-se problemática em dois aspetos: primeiro, pela ausência de qualquer referência a material íntimo em que a vítima

¹⁶² MCGLYNN & TOPARLAK, 2025, pp. 9-10.

não participa ou aparenta participar em qualquer ato sexual e segundo pela redação que a conduta do agente “seja suscetível de causar danos graves a essa pessoa.”

Como escreve RIGOTTI ET AL. a expressão “participa em atos sexualmente explícitos” sugere que a vítima participa ativamente numa atividade sexual remetendo para os tradicionais vídeos pornográficos, mas exclui qualquer referência a imagens de nudez ou íntimas em que a mesma não o realiza.¹⁶³ Desta forma, estes requisitos excluem qualquer circunstância em que a manipulação ou produção de imagens implique despir a vítima através de plataformas que permitem, através de uma imagem verdadeira, colocar o indivíduo nu. Contudo, entendemos que o legislador penal deve integrar estas circunstâncias no texto do art. 170.ºA do CP uma vez que a vítima vê a sua intimidade ou vida sexual publicamente exibida.¹⁶⁴

Relativamente à prova de que o comportamento em estudo “seja suscetível de causar danos graves a essa pessoa”¹⁶⁵ cremos que esta exigência representa um ónus pesado sobre a vítima, subscrevendo a posição de RIGOTTI ET AL.¹⁶⁶ esta é uma exigência que viola a sua autonomia, desvalorizando o impacto do comportamento dado que exige que tal dano seja considerado sério e gravoso, revelando que o legislador europeu falha ao não compreender que esses atos são, por si só, errados. Por isso, consideramos essencial que o tipo remeta para a manipulação, produção ou criação e disseminação não consentida de imagens, vídeos, gravações ou outros meios¹⁶⁷ de carácter íntimo ou sexual da vítima, devendo o legislador penal abdicar de qualquer referência à necessidade de prova dos danos sentidos pela vítima, optando por punir o agente pela perpetração de ações que, por si só, deverão ser objeto de censura penal.

Ademais, considerando ainda o conteúdo do art.º 5, n.º 1, al. c) da Diretiva deverá ainda constar do tipo, através de uma agravação, a punição do agente quando este ameace adotar qualquer dos seguintes comportamentos: produção, criação, manipulação ou disseminação de imagens íntimas ou sexuais com o fim de coagir a vítima a praticar ou

¹⁶³ RIGOTTI ET AL., 2024, p. 1484.

¹⁶⁴ Concordamos com o PL n.º 321/XVI/1.ª na parte que prevê a punição (art.º 170A, n.º 1, al. b)) de “quem sem consentimento divulgar, exibir, ceder ou disponibilizar a qualquer título ou por qualquer meio material manipulado, incluindo falsificações profundas, dando a ideia de que outra pessoa exibe a sua intimidade ou participa em atos sexuais”.

¹⁶⁵ Art.º 5.º, n.º 1, al. b) da Diretiva.

¹⁶⁶ RIGOTTI ET AL., 2024, pp. 1485-1486.

¹⁶⁷ Tal como acontece com o art.º 176 do CP que, como esclarece um ac. do TRC, proc. n.º 28/16.9PAACB.C1 determina que “a expressão “por qualquer meio” pretende obstar à divulgação dos materiais por quaisquer meios de comunicação, sejam publicações escritas, meios audiovisuais ou, pela internet, telemóvel ou outro aparelho electrónico disponível para visionar imagens ou o registo sonoro.”

abster-se de qualquer ato ou ainda a tolerar qualquer situação de violência, nomeadamente no âmbito da violência doméstica. Deverá ainda considerar-se a punição do agente quando este atue mediante o recebimento de pagamento ou de uma contrapartida de outra natureza. Por fim, no que respeita ao tipo subjetivo o crime abrange todas as formas de dolo, sendo que nas circunstâncias em que o agente atua ameaçando a vítima é apenas admitida a forma de dolo mais grave: dolo direto.

Ultrapassada a problemática em torno do bem jurídico, da integração sistemática e da construção típica do crime, importa considerar a temática das consequências jurídicas do crime. Como aponta ANTUNES “a aplicação de uma pena ou de uma medida de segurança dão à condenação penal o sentido real que ela tem mostrado o significado da intervenção penal”¹⁶⁸, pelo que à ideia de dignidade e necessidade penal junta-se, ainda, a conceção de “merecimento de pena do facto concretamente cometido”¹⁶⁹ sendo um dos fins do sistema penal e das penas assegurar a proteção de bens jurídicos dotados de dignidade penal visando, em simultâneo, manter a paz social e a ordem jurídica.¹⁷⁰ Posto isto, uma das críticas apontadas pela literatura estrangeira às soluções jurídico-penais continentais tem que ver com as consequências jurídico-penais previstas em ordenamentos como França ou Espanha¹⁷¹, dado que a tipificação destes comportamentos como crimes contra a vida privada se traduzem na aplicação de sanções pouco gravosas. Tal como escrevem os autores ŠEPEC¹⁷² e MANIA¹⁷³, as sanções aplicáveis nos ordenamentos jurídicos em que condutas como a pornografia de vingança são punidas como crimes contra a intimidade, a reserva da vida privada ou privacidade significam a definição de molduras penais abstratas cujo limite máximo vai até aos 3 anos de pena de prisão ou, caso a lei assim preveja, com penas de multa até 60.000€¹⁷⁴ ou, ainda, dos 6 aos 12 meses.¹⁷⁵

Por esse motivo, as autoras alertam para a tendência na desconsideração desta problemática enquanto um crime real com impacto real na vida social, profissional e sexual das vítimas, nomeadamente no que respeita a prossecução do processo penal pelos

¹⁶⁸ ANTUNES, 2024, p. 8.

¹⁶⁹ FIGUEIREDO DIAS, 2019, p. 525.

¹⁷⁰ ANTUNES, 2024, p. 22.

¹⁷¹ MANIA, 2024, pp. 120-122.

¹⁷² ŠEPEC, 2019.

¹⁷³ MANIA, 2024.

¹⁷⁴ ŠEPEC, 2019, p. 431 & MANIA, 2024, p. 122. O CODE PÉNAL pune a pornografia de vingança no art.º 226-2-1 enquanto crime contra a privacidade.

¹⁷⁵ MANIA, 2024, p. 121. Esta solução legal é oferecida pelo legislador penal espanhol no art.º 197, para. 7 da Ley Orgánica 10/1995 através do crime que pune a distribuição não autorizada de imagens privadas.

órgãos judiciais competentes. A questão já não se coloca nos contextos em que estes comportamentos são encarados como crimes sexuais, como se verifica com a lei italiana¹⁷⁶ que determina como sanção, pela prática de disseminação de pornografia de vingança, a aplicação de uma pena de 1 a 6 anos de prisão e de pena de multa de 5,000€ a 15,000€.

No que respeita ao sistema sancionatório português, entendemos que caberá ao legislador penal a ponderação dos princípios explanados no art.º 18, n.º 2 da CRP e art.º 40 do CP e da proporcionalidade relativa face aos demais crimes sexuais que visam a tutela da liberdade sexual e autodeterminação sexual, entre os quais, o art.º 176, n.º 1 do CP que prevê a moldura penal abstrata de 1 a 5 anos pela prática de crimes de pornografia infantil nos moldes descritos nas als. a) a d), bem como art.º 176, n.º 4 que pune até dois anos de prisão a prática das als. c) e d) do n.º 1 do mesmo artigo com recurso à imagem realista do menor. Esta última norma demonstra-se especialmente relevante na medida em que “inclui (...) a ficção integral ou parcial da imagem de um menor (...)”, criando a ilusão, inclusive através da falsificação do material, total ou parcial do conteúdo, de que determinado menor de idade participa em atos sexuais. Por fim, merece ainda nota o art.º 193 do CP que estabelece como sanção uma “pena de prisão até 5 anos”.

Assim sendo, o art.º 10, n.º 4 da Diretiva define os requisitos mínimos relativos às sanções aplicáveis relativamente à partilha não consensual de material íntimo ou manipulado estabelecendo como “pena máxima de, pelo menos, um ano de prisão”, pelo que caberá aos EM estabelecer sanções cujo limite máximo terá, no mínimo, de ser 1 ano de prisão. Logo, entende-se imperativo que a solução legal portuguesa estabeleça como limite máximo um valor superior a 1 ano de prisão e não sendo expectável, inclusive do ponto de vista das finalidades das penas, que o mesmo ultrapasse as sanções legais definidas nos demais crimes sexuais, isto é, os 5 anos de prisão.

No que respeita ao limite mínimo, a Diretiva não estabelece qualquer requisito pelo que entendemos adequada a referência ao crime de pornografia de menores e os demais crimes sexuais que visem a tutela da liberdade sexual, assim como as finalidades especiais e gerais de prevenção, entendemos adequada e proporcional a definição de uma moldura penal abstrata de 1 a 5 anos de pena de prisão. Prevendo-se, ainda, a possibilidade de punir a tentativa quando este praticar atos de execução do crime, nos termos dos arts.º 22

¹⁷⁶ MANIA, 2024, p. 122: art.º 612-ter do CODICE PENAL.

e 23 do CP.¹⁷⁷ Mais a mais, à semelhança do art.º 176, ns.º 2 e 3 deverá a moldura penal abstrata ser agravada no limite máximo quando o agente atue com intenção lucrativa, disseminando o conteúdo manipulado, produzido ou alterada com o objetivo de lucrar diretamente com a sua ação, ou ainda quando tal ato seja acompanhado de ameaça para a prática ou abstenção da prática de determinado ato.¹⁷⁸ Por fim, deverá considerar-se o n.º 5 do art.º 177 do CP, a par com o art.º 11, al. i) da Diretiva, prevendo a agravação do limite máximo e mínimo da pena quando a conduta do agente resultar em suicídio ou morte da vítima.

Por último, no que se refere à natureza do crime consideramos oportuno a apreciação do conteúdo previsto no art.º 198 do CP já que o artigo em causa, ainda que pensado para os crimes contra a reserva da vida privada, oferece uma solução de legal que permite conjugar a necessidade de proteção da vítima do crime, evitando a sua revitimização em sede de processo penal, e a necessidade de salientar a problemática através da definição da natureza semipública ou particular do crime, “salvo (...) quando do crime resultar suicídio ou morte da vítima ou o interesse da vítima o aconselhe.”¹⁷⁹ Assim, buscando evitar a perpetuação de uma condição de fragilidade quando esta não pretenda expor-se consideramos relevante que o crime em análise tenha, preferencialmente, natureza semipública ou particular, cabendo ao MP a promoção do processo penal mediante a apresentação de queixa ou acusação particular, de acordo com o princípio da oficialidade, de acordo com os art.º 219 da CRP e arts.º 48 e 50 do CPP. Não obstante, prevê-se a possibilidade de o crime adquirir natureza pública apenas quando seja relevante ao interesse da vítima, não estando, por isso, o MP dependente da iniciativa do titular do direito de queixa ou acusação particular para iniciar o processo penal, podendo fazê-lo por conhecimento próprio, por meio dos OPC ou através de denúncia (art.º 241 do CPP).

Pelo exposto, em parte apoiados pela solução oferecida no PL n.º 321/XVI/1.^a e os artigos acima mencionados, entendemos como urgente a criação do crime de «produção

¹⁷⁷ Integramos na tentativa (art.º 22 do CP) as situações em que, por exemplo, o agente produz, manipula ou altera o conteúdo íntimo ou sexual, mas que falha em fazer *upload* do mesmo na plataforma digital ou meio de comunicação.

¹⁷⁸ Será de considerar o alargamento do art.º 177, n.º 1, nas als. a) a c) do CP por forma a abarcar este novo tipo, estabelecendo uma agravação em 1/3 do limite mínimo e máximo da pena quando esteja em causa umas das circunstâncias descritas nas respetivas alíneas, assim como o concurso de crimes com a Lei do Cibercrime (Lei n.º 109/2009) quando estejam em causa condutas previstas nos seus arts.º 3 a 10.

¹⁷⁹ Afastamos a proposta apresentada pelo BE no PL n.º 321/XVI/1.^a que previa a possibilidade de suspensão provisória do processo em conjugação com a natureza pública do crime, nos termos dos arts.º 281 e 282 do CPP, dado estar pensada para a pequena e média criminalidade.

e partilha não consensual de material manipulado íntimo ou sexual», através da inclusão do art.º 170A do CP cuja redação deverá ser a seguinte:

“Artigo 170ºA

Produção e partilha não consensual de material manipulado de carácter sexual ou íntimo

1. Quem sem consentimento produzir, divulgar, exhibir, ceder ou disponibilizar a qualquer título ou por qualquer meio material manipulado, incluindo falsificações profundas, dando a ideia de que outra pessoa exhibe a sua intimidade ou participa em atos sexuais é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2. Quem praticar os atos descritos na alínea anterior de forma a coagir a vítima a praticar, tolerar ou abster-se de um determinado ato é punido com pena de prisão até 3 anos.

3. Se dos atos descritos no n.º 1 do presente artigo resultar suicídio ou morte da vítima as penas previstas são agravadas em metade nos seus limites mínimo e máximo.

4. Quem, mediante pagamento ou outra contrapartida, praticar um dos atos descritos no n.º 1 do presente artigo é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

5. Para efeitos do presente artigo, considera-se material manipulado de carácter sexual ou íntimo todo o material que, com fins sexuais ou vexatórios e independentemente do suporte em que é difundido, represente pessoas envolvidas em comportamentos sexualmente explícitos, reais ou simulados, ou contenha qualquer representação dos seus órgãos sexuais ou de outra parte do seu corpo.

6. Salvo quando do crime resultar suicídio ou morte da vítima ou quando o interesse da vítima o aconselhe, o procedimento criminal pelos crimes previstos no presente capítulo depende de queixa ou de participação.

Conclusão

Realizado o longo percurso de investigação daquela que é uma matéria inovadora para o direito penal português, é agora o momento de expor as nossas conclusões, procurando responder às dúvidas que impulsionaram a sua redação. Diante do exposto ao longo da presente dissertação, compreendemos que a constante mutação social e digital implica o desenvolvimento do direito penal por forma a assegurar a interação dos cidadãos, inclusive no espaço cibernético, de com os princípios de justiça e paz social assegurando a convivência em comunidade.

Como analisado, são diversos os estudos empíricos que revelam o carácter permanente do fenómeno da produção e disseminação, sem qualquer consentimento, de conteúdo íntimo ou sexual. Ademais, os mesmos estudos demonstram a tendência de aperfeiçoamento dos mecanismos de IA destinados à criação deste material, pelo que os diversos autores alertam para a necessidade de resposta do direito penal, adequada e proporcional, através da punição destas condutas, com vista a travar as graves repercussões provocadas nas diversas esferas da vida das vítimas. Este é, aliás, um entendimento dos órgãos da UE competentes pela adoção da Diretiva (UE) 1385/2024 cuja obrigação de transposição implica uma reflexão premente do legislador penal português.

Por conseguinte, respondendo às diversas questões colocadas, entendemos que, não só se revela imperativo enquadrar um tipo legal destinado à punição da produção, manipulação, disseminação ou posse não consentida de material íntimo ou sexual manipulado, de acordo com o do art.º 18, n.º 2 da CRP e os princípios da necessidade e dignidade penal como, face ao impacto na autonomia e liberdade sexual da pessoa representada, a sua redação apenas se afigura adequado se enquadrada na criminalidade sexual. Tal entendimento encontra respaldo na doutrina estrangeira e nas soluções legais de países de tradição continental e anglo-saxónica.

Em suma, perante os dados apresentados, construímos uma narrativa que culmina na proposta de tipificação de um crime. Assim, a incidência crescente destas novas formas de criminalidade que afeta, de modo desproporcional, o género feminino, revela-se uma preocupação para a política criminal portuguesa.

Referências Bibliográficas

- ADJER, H., Patrini, G., CAVALLI, F. & CULLEN, L. (2019). *The State of Deepfakes: Landscape, Threats, and Impact*. Deeptrace. Disponível em: https://regmedia.co.uk/2019/10/08/deepfake_report.pdf [Consultado em 07/11/2024].
- ALBUQUERQUE, P. P. (2004). O que é a política criminal, porque precisamos dela e como a podemos construir? *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, 14, 435-452. Coimbra: Coimbra Editora.
- ALBUQUERQUE, P. P. (2022). Comentário ao artigo 163.º do CP. In P. P. Albuquerque (Ed.), *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos*. (5.ª ed. Atualizada, pp. 717-733). Lisboa: Universidade Católica Editora.
- ALFAIATE, A. R. (2009). *A relevância penal da sexualidade dos menores*. Coimbra: Coimbra Editora.
- ANDRADE, M. (2012). Comentário ao artigo 192.º do CP. In J. de Figueiredo Dias (Ed.), *Comentário Conimbricense do Código Penal – Tomo I: Parte Especial, Artigos 131.º a 201.º-XXIV*. (2.ª ed., pp. 1039-1067). Coimbra: Coimbra Editora.
- ANTUNES, M. J. (2011). A Constituição e os princípios penais. *XIII Conferência Trilateral Itália | Espanha | Portugal*. Lisboa: Tribunal Constitucional. Disponível em: https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/content/files/conferencias/ctri_13_2011_madrid.pdf [Consultado em 14/12/2024].
- ANTUNES, M. J. (2024). *Penas e Medidas de Segurança*. (3.ª ed.). Coimbra: Almedina.
- BURGESS, M. (2024). Millions of People Are Using Abusive AI “Nudify” Boots on Telegram. Disponível em: <https://www.wired.com/story/ai-deepfake-nudify-bots-telegram/> [Consultado em 06/03/2025].
- BLÁZQUEZ, R. B. (2023). La lucha contra la violencia de género en la Unión Europea: una propuesta de directiva y vários interrogantes a resolver. *Revista de la Facultad de Derecho de México*, 73(287), pp. 117-136. México: La Escuela Nacional de Jurisprudencia en Facultad de Derecho de la Universidad Nacional Autónoma de México. Disponível em: <https://doi.org/10.22201/fder.24488933e.2023.287.86806> [Consultado em 06/03/2025].

- BLOCO DE ESQUERDA, Grupo Parlamentar. (2024). Projeto de lei n.º 321/XVI/1.ª: proteção das vítimas de violência sexual com base em imagens (altera o código penal e o código do processo penal). Disponível em: <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=304214> [Consultado em 20/03/2025].
- BRANDÃO, N. (2017). Bem jurídico e direitos fundamentais: entre a obrigação estadual de proteção e a proibição do excesso. In Costa, J. de F. (Ed.). *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade – Vol. I, n.º 108*. (pp. 239-266). Coimbra: Universidade de Coimbra.
- BRANDÃO, N. (2021). Direitos fundamentais e lei penal. *Reformas penales em la península ibérica: a “jangada de pedra”*, pp. 45-54. Espanha: Boletín Oficial del Estado. Disponível em: https://www.boe.es/biblioteca_juridica/abrir_pdf.php?id=PUB-DP-2021-199 [Consultado em 15/12/2024].
- CANOTILHO, J. J. G. & MOREIRA, V. (2014). Anotação ao art.18.º da CRP. In J. J. G., Canotilho & V, Moreira (Eds.). *Constituição da República Portuguesa Anotada – Vol. I, artigos 1.º a 107.º*. (4.º ed., revista, reimpressão, pp. 379-396). Coimbra: Coimbra Editora.
- CARVALHO, A. T. de. (2022). *Direito Penal, Parte Geral – Questões Fundamentais, Teoria Geral do crime*. (4.º ed.). Lisboa: Universidade Católica Editora.
- CAVACIUTI-WISHART, E., HEADING, S., KOHLER, K. ET AL. (2024). *Global Risks Report* (19th ed.). World Economic Forum. Disponível em: <https://www.weforum.org/publications/global-risks-report-2024/>. [Consultado em 31/10/2024].
- CITRON, D. & FRANKS, M. (2014). Criminalizing Revenge Porn. *Wake Forest Law Review*, 49(2014-1), pp. 345+. Estados Unidos da América: Wake Forest University School of Law. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2368946> [Consultado em 03/11/2024].
- COLE, S. (2017, Dezembro, 11). AI-Assisted Fake Porn Is Here and We’re All Fucked. *Vice*. Disponível em: <https://www.vice.com/en/article/gal-gadot-fake-ai-porn/> [Consultado em 03/11/2024].
- COMISSÃO EUROPEIA. (2020). *Uma União da Igualdade: Estratégia para a Igualdade de Género 2020-2025*. Pp. 1-21. Bruxelas. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52020DC0152> [Consultado em 08/03/2024].

- COSTA, J. de F. (2015). *Noções Fundamentais de Direito Penal (Fragmenta Iuris Poenalis): Introdução*. (4.^a ed.). Coimbra: Coimbra Editora.
- CUNHA, M. C. F. da (2017). Crimes sexuais contra crianças e adolescentes. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, 3(3), 345-376. Lisboa: Centro de Investigação de Direito Privado.
- CUNHA, M. C. F. da (2017). Da criminalização do “grooming”: reflexões à luz do “livre desenvolvimento da personalidade do menor na esfera sexual”. Em J. D. F. Costa, A. M. Rodrigues, M. J. Antunes, H. Moniz, N. Brandão, & S. Fidalgo (Eds.), *Estudos em homenagem ao professor doutor Manuel da Costa Andrade: direito penal* (Vol. 1, pp. 399-418). Universidade de Coimbra.
- DALLA, V. P., BALABANOVA, I., COLLINS, M., ZABOIA, V., FAUSTINO, M. J., REDIN, Y., KAUN, L., ROSALES, I., FARAFA, A., SILVA, A., FERNANDES, A. S., PINTO, D., SEPÚLVEDA, M., PINTO, T. & PEDRO, R. (2024). *Relatório sobre a Ciberviolência contra as Mulheres: sumário executivo e recomendações*. Lobby europeu das mulheres. Disponível em: <https://plataformamulheres.org.pt/violencia-contra-mulheres-e-raparigas-no-espaco-digital-novo-relatorio-do-lem/> [Consultado em 05/11/2024].
- DIAS, M. C. S. (2022). Capítulo 1 – Enquadramento legal dos «crimes sexuais» em Portugal. In M. Robalo (Ed.), *Grande Livro sobre a violência Sexual: Compreensão, prevenção, avaliação e intervenção* (1^a ed., pp. 25-49). Lisboa: Edições Sílabo.
- DUNN, S. (2024). Legal Definitions of Intimate Images in the Age of Sexual Deepfakes and Generative AI. *McGill Law Journal*, 69(4), pp. 395-416. Canada: McGill Faculty of Law. Disponível em: <https://doi.org/10.26443/law.v69i4.1626> [Consultado em 10/11/2024].
- DURÃES, D., FREITAS, P. M. & NOVAIS, P. (2024). The Relevance of Deepfakes in the Administration of Criminal Justice. In H. S. Antunes, A. L. Oliveira, E. V. Sequeira, P. M. Freitas, C. M. Pereira & L. B. Xavier (Eds.), *Multidisciplinary Perspectives on Artificial Intelligence and the Law* (pp. 351-369). Springer. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/978-3-031-41264-6> [Consultado em 07/11/2024].
- ELSENER, M., ATKINSON, G. & ZAHIDI, S. (2025). *Global Risks Report* (20th ed.). World Economic Forum. Disponível em: <https://www.weforum.org/publications/global-risks-report-2025/>. [Consultado 16/02/2025].
- EUROPOL. (2022). *Facing Reality? Law enforcement and the challenge of deepfakes*. Publications Office of the European Union. Luxemburgo. Disponível em:

https://www.europol.europa.eu/cms/sites/default/files/documents/Europol_Innovation_Lab_Facing_Reality_Law_Enforcement_And_The_Challenge_Of_Deepfakes.pdf [Consultado em 05/11/2024].

FANEGO, C. A. (2025). Últimos pasos en la Unión Europea para la protección de los derechos de las víctimas: la Directiva (UE) del Parlamento Europeo y del Consejo sobre la lucha contra la violencia sobre las mujeres y la violencia doméstica. *Revista de Estudios Europeos*, 85, pp. 1-44. Valladolid: Instituto de Estudios Europeos de la Universidad de Valladolid. Disponível em: <https://doi.org/10.24197/rec.85.2025.1-44> [Consultado em 08/03/2025].

FIGUEIREDO DIAS, J. (2012). Comentário ao artigo 163.º do CP. In J. de Figueiredo Dias (Ed.), *Comentário Conimbricense do Código Penal – Tomo I: Parte Especial, Artigos 131.º a 201.º-XXIV*. (2.ª ed., pp. 714-743). Coimbra: Coimbra Editora.

FIGUEIREDO DIAS, J. (2016). O “direito penal do bem jurídico” como princípio jurídico-constitucional implícito (à luz da jurisprudência constitucional portuguesa). *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, 145(3998), maio-junho, pp. 250-266. Coimbra: Gestlegal.

FIGUEIREDO DIAS, J., ANTUNES, M. J., BRANDÃO, N. & FIDALGO, S. (2019). *Direito Penal, Parte Geral – Tomo I. Questões Fundamentais: a Doutrina Geral do Crime*. (3.ª ed.). Coimbra: Gestlegal.

FLYNN, A., POWELL, A., SCOTT, A. J., & CAMA, E. (2022). Deepfakes and Digitally Altered Imagery Abuse: A Cross-Country Exploration of an Emerging form of Image-Based Sexual Abuse. *The British Journal of Criminology*, 62 (6), pp. 1341-1358. Reino Unido: Oxford University Press. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/bjc/azab111> [Consultado em 12/11/2024].

GOUVEIA, J. B. (2016). *Manual de Direito Constitucional – Vol. II*. (6.ª ed.). Coimbra: Almedina.

GROUP OF EXPERTS ON ACTION AGAINST VIOLENCE AGAINST WOMEN AND DOMESTIC VIOLENCE. [GREVIO] (2021). *The digital dimension of violence against women* (GREVIO General Recommendation no. 1). Estrasburgo: Conselho da Europa. Disponível em: <https://rm.coe.int/grevio-rec-no-on-digital-violence-against-women/1680a49147> [Consultado em 13/11/2024].

- HENRY, N. & BEARD, G. (2024). Image-Based Sexual Abuse Perpetration: A Scoping Review. *Trauma, Violence, & Abuse*, 25(5), pp. 3981-3998. Estados Unidos da América: SAGE Publications. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/15248380241266137> [Consultado em 12/11/2024].
- HOME SECURITY HERO. (2023, julho, 15 – agosto, 30). *2023 State of Deepfakes: Realities, Threats, and Impact*. Security Hero. Disponível em: <https://www.securityhero.io/state-of-deepfakes/> [Consultado em 12/11/2024].
- JIMENEZ, K., WEISE, E. & SANTUCCI, J. (2024). Were Taylor Swift explicit AI photos illegal? US laws are surprising and keep changing. USA TODAY News. Disponível em: <https://eu.usatoday.com/story/news/nation/2024/01/26/was-deepfake-taylor-swift-pornography-illegal-can-she-sue/72359653007/> [Consultado a 23/04/2025].
- KASIM, C. (2024). *Advancing Gender Equality: The EU's Landmark Directive 2024/1385 on Violence Against Women*. S.l. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4946517> [Consultado em 06/03/2025].
- KELLY, L. (2013). *Surviving Sexual Violence: Feminist Perspectives*. Reino Unido: John Wiley & Sons, Inc.
- MADDOCKS, S. (2018). From Non-consensual Pornography to Image-based Sexual Abuse: Charting the Course of a Problem with Many Names. *Australian Feminist Studies*, 33(97), pp. 345-361. Australia: Taylor & Francis. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/08164649.2018.1542592> [Consultado em 11/11/2024].
- MANIA, K. (2024). Legal Protection of Revenge and Deepfake Porn Victims in the European Union: Findings from a Comparative Legal Study. *Trauma, Violence, & Abuse*, 25(1), pp. 117-119. Estados Unidos da América: SAGE Publications. Disponível em: doi.org/10.1177/15248380221143772 [Consultado em 10/03/2025].
- MARAS, M.-H. & ALEXANDROU, A. (2019). Determining authenticity of video evidence in the age of artificial intelligence and in the wake of Deepfake vídeos. *The International Journal of Evidence & Proof*, 23(3), pp. 255-262. S.l. Disponível em: (DOI) 10.1177/1365712718807226. [Consultado em 08/11/2024].
- MCCARTHY, J. M. L., MINSKY, M. L, ROCHESTER, N. & SHANNON, C. E. (1995, Agosto 31). *A Proposal for the Dartmouth Summer Research Project on Artificial Intelligence*.

- Estados Unidos da América, Stanford. Disponível em: <http://www-formal.stanford.edu/jmc/history/dartmouth/dartmouth.html> [Consultado em 08/11/2024].
- MCGLYNN, C. & RACKLEY, E. (2017). Image-Based Sexual Abuse. *Oxford Journal of Legal Studies*, 37(3), pp. 1-28. Inglaterra: Faculdade de Direito da Universidade de Oxford. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/ojls/gqw033>. [Consultado em 07/11/2024].
- MCGLYNN, C., RACKLEY, E. & HOUGHTON, R. (2017). Beyond ‘Revenge Porn’: The Continuum of Image-Based Sexual Abuse. *Feminist Legal Studies*, 25, pp. 25-46. Países Baixos: Springer. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s10691-017-9343-2> [Consultado em 03/11/2024].
- MCGLYNN, C. & TOPARLAK, R. T. (2025). The New Voyeurism: Criminalising the Creation of ‘Deepfake Porn’. *Journal of Law and Society*, 52(1), pp. 1-25. País de Gales: John Wiley & Sons. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/jols.12527> [Consultado em 12/11/2024].
- MIRANDA, J. & SILVA, J. P. (2017). Anotação ao art.18.º da CRP. In J. Miranda & R. Medeiros (Eds.). *Constituição Portuguesa Anotada – Vol. I: preâmbulo, princípios fundamentais, direitos e deveres fundamentais, artigos 1.º a 79.º* (2.ª ed., revista, pp. 229-296). Lisboa: Universidade Católica Editora.
- MONTERO, C. de M., GARRIDO, D. L., MUÑOZ, L.G., BLANCO, I. G. del & AGUILAR, J. F. L. (2024). *La lucha contra la violencia contra las mujeres y la violència doméstica: aportaciones sobre la propuesta de directiva, n.º226/2023*. Madrid: Fundación Alternativas. Disponível em: <https://fundacionalternativas.org/publicaciones/la-lucha-contra-la-violencia-contra-las-mujeres-y-la-violencia-domestica/> [Consultado em 08/03/2025].
- NEWTON, O. B. & STANFILL, M. (2019). My NSFW video has partial occlusion: deepfakes and the technological production of non-consensual pornography. *Porn Studies*, 7(4), pp. 398-414. Reino Unido: Routledge. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/23268743.2019.1675091> [Consultado em 11/11/2024].
- PALMA, M. F. (2014). Conceito Material de Crime. *Anatomia do Crime, Revista de Ciências Jurídico-Criminais*, 0, 11-23. Coimbra: Almedina.
- RIGOTTI, C., MCGLYNN, C. & BENNING, F. (2024). Image-Based Sexual Abuse and EU Law: A Critical Analysis. *German Law Journal*, 25(9), pp. 1472-1493. Cambridge: Cambridge University Press. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/glj.2024.49> [Consultado em 06/03/2025].

- ROMANO, A. (2018). Jordan Peele's simulated Obama PSA is a double-edged warning against fake news: This deepfaked warning against deepfakes almost makes its point too well. Disponível em: <https://www.vox.com/2018/4/18/17252410/jordan-peelee-obama-deepfake-buzzfeed> [Consultado em 10/11/2024].
- ROXIN, C. (2013). O conceito de bem jurídico como padrão crítico da norma penal posto à prova. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, 23(1), pp. 7-43. Coimbra: Coimbra Editora.
- SANJUÁN, T. (2024). *Legal study on the European Directive on Violence Against Women and Domestic Violence*. Madrid: Lobby Europeo de Mujeres en España (LEM España) & União Europeia.
- SANTOS, C. C. (2022). A divulgação não consentida de imagens íntimas – um desafio (novo?) para o direito penal. *Católica Law Review*, 6(3), pp. 46-66. Lisboa: Universidade Católica Editora. Disponível em: <https://doi.org/10.34632/catolicallawreview.2022.11749> [Consultado em 08/03/2025].
- SCHWAB, K. (2016). Introdução. In J. L. Vieira & M. L. V. Micales (Eds.), *A Quarta Revolução Industrial* (1.^a ed.). Brasil: Edipro.
- ŠEPEC, M. (2019). Revenge Pornography or Non-Consensual Dissemination of Sexually Explicit Material as a Sexual Offence or as a Privacy Violation Offence. *International Journal of Cyber Criminology*, 13(2), pp. 418-438. Inglaterra: H&N PUBLISHERS UK LIMITED. DOI: 10.5281/zenodo.3707562 [Consultado em 16/03/2025].
- UMBACH, R., BEARD, G. HENRY, N. & BERRYESSA, C. (2024, maio, 11– maio, 16). *Non-Consensual Synthetic Intimate Imagery: Prevalence, Attitudes, and Knowledge in 10 Countries*, pp. 1-20. Factors in Computing Systems, Honolulu, HI, USA. Disponível em: <https://doi.org/10.1145/3613904.3642382> [Consultado em 12/11/2024].
- UNITED NATIONS WOMEN [UNW]. (2023). *The dark side of digitalization: Technology-facilitated violence against women in Eastern Europe and Central Asia*. Turquia: UN Women Regional Office for Europe and Central Asia. Disponível em: https://eca.unwomen.org/sites/default/files/2024-01/research-tf-vaw_full-report_24-january2.pdf [Consultado em 11/11/2024].

Jurisprudência Consultada

Ac. do TC de 03/03/2020, n.º 134/2020, proc. n.º 1458/17, relatado pelo Conselheiro Lino Rodrigues Ribeiro. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20200134.html> [Consultado em 04/01/2025].

Ac. do TC de 27/02/2002, n.º 99/02, proc. n.º 482/01, relatado pelo Conselheiro Luís Nunes de Almeida. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20020099.html?impressao=1> [Consultado em 04/01/2025].

Ac. do TC de 25/06/1985, n.º 85/85, proc. n.º 95/84, relatados pelo Conselheiro Vital Moreira. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19850085.html> [Consultado em 04/01/2025].

Ac. do TC de 18/04/1998, n.º 288/98, proc. n.º 340/98, relatado pelo Conselheiro Luís Nunes de Almeida. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19980288.html> [Consultado em 05/01/2025].

Ac. do TC de 20/11/2006, n.º 617/2006, proc. n.º 924/2006, relatado pela Conselheira Maria Fernanda Palma. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20060617.html> [Consultado em 05/01/2025].

Ac. do TC de 23/02/2010, n.º 75/2010, procs. n.ºs 733/07 e 1186/07, relatado pelo Conselheiro Joaquim de Sousa Ribeiro. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20100075.html> [Consultado em 05/01/2025].

Ac. do TC de 12/08/2015, n.º 377/2015, proc. n.º 658/2015, relatado pela Conselheira Maria Lúcia Amaral. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20150377.html> [Consultado em 21/12/2024].

Ac. do TRC de 11/11/2020, proc. n.º 28/16.9PAACB.C1, relatado por Elisa Sales. Disponível em:

<https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/c8279f4a47e5a2648025862200394761?OpenDocument&Highlight=0,novembro,2020> [Consultado em 20/12/2024].

Ac. do STJ de 16/04/1980, proc. n.º 035833, relatado por Costa Ferreira. Disponível em:

https://juris.stj.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:1980:035833.11?search=5JgSJM-V_OVbkKJmOgw
[Consultado em 21/12/2024].

Ac. do STJ de 16/06/1994, proc. n.º 046395, relatado por Coelho Ventura. Disponível em:

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:1994:046395.CB> [Consultado em 20/12/2024].

Ac. do STJ de 28/09/2005, proc. n.º 05P1831, relatado por Henriques Gaspar. Disponível em:

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/f26cbff0474ec694802570ae006223a2?OpenDocument> [Consultado em 05/01/2025].

Legislação Nacional

CÓDIGO PENAL PORTUGUÊS DE 1995. DL n.º 48/95 de 15 de março. 64.º Versão Lei n.º 26/2025, de 19/03). Disponível em:

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=109&tabela=leis&so_miolo=
[Consultado a 02/05/2025].

CÓDIGO PENAL PORTUGUÊS DE 1992. DL n.º 48/95 de 15 de março. Versão Original. Disponível em:

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=101&tabela=lei_velhas&nverso=1&so_miolo= [Consultado a 22/12/2024].

CÓDIGO PENAL PORTUGUÊS DE 1886. Versão Original. Disponível em:

<https://www.fd.unl.pt/anexos/investigacao/1274.pdf> [Consultado a 21/12/2024].

LEI DO CIBERCRIME. Lei n.º109/2009, de 15 de setembro. 2.ª Versão (Lei n.º 79/2001, de 24/11). Disponível em:

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1137&tabela=leis [Consultado a 10/03/2024].

LEI N.º 26/2023, DE 30 DE MAIO. Disponível em:
https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=3649&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo= [Consultado a 11/03/2024].

LEI N.º 15/2024, DE 29 DE JANEIRO. Disponível em:
https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=3649&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo= [Consultado a 11/03/2024].

LEI N.º 83/2015, DE 5 DE AGOSTO. Disponível em:
https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?tabela=leis&nid=2381&pagina=1&ficha=1 [Consultado a 11/03/2024].

LEI N.º 103/2015, DE 24 DE AGOSTO. Disponível em:
https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2382&tabela=leis&ficha=1&pagina=1 [Consultado a 11/03/2024].

LEI N.º 101/2019, DE 6 DE SETEMBRO. Disponível em:
https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_estrutura.php?tabela=leis&artigo_id=&nid=3142&nversao=&tabela=leis&so_miolo= [Consultado a 11/03/2024].

LEI N.º 40/2020, DE 18 DE AGOSTO. Disponível em:
https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=3327&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo= [Consultado a 11/03/2024].

Legislação Estrangeira

CODE PÉNAL. Partie législative (Articles 111-1 à 727-3), Livre II, Titre II, Chapitre VI: Des atteintes à la personnalité (Articles 226-1 à 226-32). Disponível em:
https://www.legifrance.gouv.fr/codes/article_lc/LEGIARTI000033207318 [Consultado a 18/03/2025].

CODICE PENALE. Libro Secondo. Titolo XII: Dei delitti contro la persona (artt. 575-623ter).
<https://www.altalex.com/documents/news/2014/10/28/dei-delitti-contro-la-persona>
[Consultado a 19/03/2025].

LEY ORGÁNICA 10/1995, de 23 noviembre, del Código Penal. Capítulo VI, Título IX, Cap. I:
Del descubrimiento y revelación de secretos. Disponível em:

<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1995-25444&p=20240611&tn=2> [Consultado a 18/03/2025].

PENAL CODE. Title 5: Offenses against the person, Chapter 21. Sexual offenses, Section §21.165, (b). Disponível em: <https://statutes.capitol.texas.gov/docs/pe/htm/pe.21.htm> [Consultado a 23/04/2025].

CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA [CDFUE]. (2016). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016P/TXT> [Consultado em 06/01/2025].

CONSELHO DA EUROPA. (2007). Convenção do Conselho da Europa para a Protecção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais [Convenção de Lanzarote]. Disponível em: <https://rm.coe.int/168046e1d8> [Consultado em 06/01/2025].

CONSELHO DA EUROPA. (2011). Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica [Convenção de Istambul]. Disponível em: <https://rm.coe.int/168046253d> [Consultado em 06/01/2025].

PARLAMENTO EUROPEU & CONSELHO. (2011). Diretiva 2011/36/EU, de 5 de abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas, e que substitui a Decisão-Quadro 2002/629/JAI do Conselho. Disponível em: <http://data.europa.eu/eli/dir/2011/36/oj> [Consultado em 05/01/2025].

PARLAMENTO EUROPEU & CONSELHO. (2011). Diretiva 2011/93/EU, de 13 de dezembro de 2011, relativa à luta contra o abuso sexual e exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, e que substitui a Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho. Disponível em: <http://data.europa.eu/eli/dir/2011/93/oj> [Consultado em 05/01/2025].

CONSELHO. (2004). Diretiva 2004/80/CE do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa à indemnização das vítimas da criminalidade. Disponível em: <http://data.europa.eu/eli/dir/2004/80/oj> [Consultado em 05/01/2025].

PARLAMENTO EUROPEU & CONSELHO. (2024). Diretiva (UE) 2024/1385, de 14 de maio de 2024, relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica. Disponível em: <http://data.europa.eu/eli/dir/2024/1385/oj> [Consultado em 16/03/2025].

PARLAMENTO EUROPEU & CONSELHO. (2012). Diretiva 2012/29/EU, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas

da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho. Disponível em: <http://data.europa.eu/eli/dir/2012/29/oj> [Consultado em 05/01/2025].

PARLAMENTO EUROPEU & CONSELHO. (2000). Diretiva 2000/31/CE de 8 de Junho de 2000 relativa a certos aspectos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio electrónico, no mercado interno («Directiva sobre o comércio electrónico»). Disponível em: <http://data.europa.eu/eli/dir/2000/31/oj> [Consultado em 05/01/2025].

PARLAMENTO EUROPEU & CONSELHO. (2022). Regulamento (UE) 2022/2065 de 19 de outubro de 2022 relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 200/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32022R2065> [Consultado em 05/01/2025].

PLATAFORMA DE AÇÃO DE PEQUIM [PAP]. (1995). Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf [Consultado em 10/02/2025].

TRATADO DA UNIÃO EUROPEIA (VERSÃO CONSOLIDADA). (2016). Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_2&format=PDF [Consultado em 10/02/2025].

TRATADO SOBRE O FUNCIONAMENTO DA UNIÃO EUROPEIA (VERSÃO CONSOLIDADA). (2016). Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF [Consultado em 10/02/2025].